AS QUESTÕES

DA

JUNTA GERAL D'AVEIRO

POR

UM PROCURADOR Á MESMA JUNTA.

AVEIRO

IMPRENSA COMMERCIAL — RUA DE JOSÉ ESTEVÃO.

1879.

UA

S-114

Oferta
da família
do Dr. João
Sarabando

1140859

AS QUESTÕES

UNIVERSIDADE DE AVEIRO
SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO

DA

JUNTA GERAL D'AVEIRO

POR

UM PROCURADOR Á MESMA JUNTA.

UA-SD
158454

AVEIRO:

IMPRENSA COMMERCIAL — RUA DE JOSÉ ESTEVÃO.
1878.

Foi assumpto de vehemente controversia na imprensa politica o que este anno se passou, nas sessões da Junta Geral d'este districto, e deu lugar a que, por duas vezes, fossem adiadas as eleições dos corpos administrativos. Tomaram parte n'ella alguns jornaes estranhos á localidade, e que apreciaram os factos, sem pleno conhecimento d'elles, por affirmativas apaixonadas. Concorreu para lhe dar vulto o espirito de partido, e o desejo de crear elementos de opposição.

Para esclarecimento de todos, e mormente d'aquelles que, sem preconceitos politicos, seguiram a discussão, e que, a nosso parecer, são a parte mais sã e mais respeitavel da opinião publica, julgámos conveniente fazer a exposição fiel dos factos, acompanhando-a dos documentos officiaes que os comprovam, e sem omittir as causas que os promoveram. É este o fim da presente publicação.

O districto d'Aveiro está dividido ha já longo periodo em dous grupos que politicamente se hostilisam. Data ainda do tempo de José Estevão esta dissidencia. E talvez deva assignar-se-lhe origem na porfiada lucta que o grande orador teve de sustentar, em 1861, para vencer a sua candidatura por Aveiro.

Successivas vicissitudes tem alterado as condições, as adherencias, e até a filiação partidaria dos dous grupos, sem os confundir ou approximar, antes tornando mais precisas e distinctas as balisas que os separam. A morte prematura de José Estevão, desarmando as resistencias, e diluindo os atrictos que tão poderosa influencia naturalmente provocara, não arrefeceu as paixões que de um e outro lado tinham combatido. O assombro da perda inesperada e enorme, porque verdadeiramente o era para todos, deu lugar a um momento de hesitação. Mas os grupos refizeram-se logo. A scisão fôra profunda para poder desapparecer de subito.

Os amigos do maior e melhor amigo d'Aveiro ficaram de um lado. Associaram-se-lhes breve os que nenhum ressentimento pessoal separava, e que admiradores do talento do homem tinham apenas combatido no politico os principios que elle representava. Do outro lado permane-

ceram as influencias que tinham recebido vida e alento do alto despeito que suppozera dever da propria conservação exilar da camara popular o eminente tribuno, que era o terror de todos os governos, mas cuja palavra inspirada tinha vingado, quatro annos antes, a dignidade nacional dos ultrages gratuitos d'uma potencia estrangeira. A principal d'essas influencias tinha a sua séde ao norte do districto. Fôra ella a escolhida para commandar o ataque em 1861. A lucta proseguiu pois. Mas o seu caracter alterou-se um pouco. Tornou-se menos politica e mais local.

A affinidade de sentimentos ou de principios, as sympathias e relações pessoaes, e as proprias dependencias da administração districtal, foram ampliando a todos os concelhos do districto a mesma divisão que se estabelecera na séde d'elle. Mais ou menos existe sempre em todas as localidades um certo antagonismo de influencias e de pessoas, que intervem activamente nas cousas publicas e politicas, e que por isso precisa apoiar-se em ligações com as estancias superiores. Cada grupo, portanto, recrutou ou assimilou facilmente, aquelles que as circumstancias mais lhe approximaram. As influencias adversas aggregaram-se naturalmente ao outro grupo. E a collisão abrangendo todo o districto, estimulada pelas successivas aggremiações e deserções que são inevitaveis, tomou um caracter vigoroso e generico, apaixonada onde as forças rivaes se neutralisam, dormente onde uma influencia unica prepondera, mas affirmando-se principalmente nos actos de geral administração, em que a solução dos problemas depende da somma dos resultados parciaes obtidos nos diversos concelhos.

As modernas questões da Junta Geral são um episodio apenas d'esta lucta antiga. Não é a primeira vez que as eleições da Junta, e a organisação da lista da qual tem de sahir o conselho de districto, são vivamente disputadas. Quasi em todos os biennios, as duas parcialidades se tem dado batalha n'este campo. Ainda em 1874,

uma d'estas questões foi calorosameute debatida, e não pode ter esquecido, porque é recente, que provocou vehemente discussão na camara electiva. Outros exemplos podiam ser adduzidos. E não deve admirar que isto aconteça em acto tão importante da vida politica do districto, quando em quasi todos os concelhos a lucta começa pela nomeação da commissão recenseadora, e vai revelar-se até na eleição da junta de parochia da freguezia menos populosa.

Não nos atrevemos a decidir que este estado de cousas seja absolutamente bom. Cremos que tem propriedades bôas ; não contestamos que possa ter propriedades más. A vitalidade dos partidos é condicção essencial do systema representativo. Onde as influencias locaes pleiteam vigorosamente os interesses da sua circumscripção, deve haver mais garantias de que esses interesses são milhor administrados, e sobretudo de que são mais escrupulosamente fiscalisados. Isto é incontestavel. Mas a paixão partidaria nunca deixa de intervir n'estas luctas. A necessidade de adquirir e conservar proselytos pode impôr condescendencias menos licitas. Em presença d'ellas, o nervo da administração algumas vezes ha de affrouxar. O proprio brio e dignidade das pessoas não raro terão de soffrer, porque nem só paixões nobres entram em jogo ; tambem o capricho e o amor proprio frequentemente logram fazer-se praça, e inquinar a recta imparcialidade das decisões. Admittimos que estes factos sejam egualmente indescutiveis.

No entretanto, isto, com todos os seus proveitos e desvantagens, é preferivel á mórna indifferença, em que os agentes do poder, ou a preponderancia d'uma unica influencia decidem de tudo. E infelizmente não ha meio termo. Se existe lucta, hão de entrar necessariamente n'ella os affectos bons e maus que fazem parte integrante da condição humana. Nem se evita o influxo d'elles quando mesmo a uniformidade e a concordia parecem presidir a todos os negocios. Ahi mesmo a paixão se infiltra,

mas então indisciplinada, e sem contraste, porque domina só. Prova-o a experiencia.

Ha porém, um argumento decisivo. Apesar de todas estas dissidencias e contrariedades, o districto de Aveiro é actualmente um dos do reino em que a gerencia dos corpos administrativos, em todos os seus promenores, é mais zelosa, intelligente e honesta. Em poucos districtos, correrão com tanta regularidade alguns serviços publicos. Appelamos para o testemunho, que deve ser insuspeito, dos cavalheiros estranhos ao districto, que aqui tem exercido funcções officiaes, e que por isso estão habilitados para informar. Podiamos tambem appelar para as estancias superiores, com relação a um serviço muito importante, e que é a mais perigosa e nefasta das armas eleitoraes — o recrutamento. Em abono, não de um só grupo, mas de ambos, quasi pode affirmar-se que essa arma não existe aqui. A administração municipal é geralmente bôa. Á excepção de tres ou quatro concelhos, pequenos, sem pessoal, sem meios, sem condicções d'existencia, todos rivalisam no maior numero de melhoramentos publicos. A competencia dos partidos estabelece-se n'esse campo. Os trabalhos da viacção municipal em parte alguma do reino terão tido tão notavel desenvolvimento. E nenhuma municipalidade vive com abastança, antes todas luctam com falta de recursos pela difficuldade, que hoje é geral, de crear meios de receita.

A situação indefinida em que se collocára o sr. duque d'Avila, protegendo n'uns districtos as influencias regeneradoras, e n'outros as influencias da colligação progressista, fez com que no districto de Aveiro preponderassem os homens que representam o segundo d'estes par-

tidos. Esta circumstancia deu principalmente causa a que os progressistas vencessem as eleições camararias, e que, sob a mesma influencia, se procedesse ás eleições dos procuradores á Junta Geral. As probabilidades eram, todavia, indecisas para um e para outro grupo, emquanto a esta ultima eleição. Ambos pretendiam ter, e receiavam não alcançar maioria na Junta.

Uma circumstancia fortuita, não prevista por uns, e não preparada pelos outros, veio estabelecer uma diversão. O administrador do concelho da Villa da Feira, da nomeação do sr. Avila, e um dos principaes caudilhos do partido progressista n'aquelle concelho, recorrera logo em janeiro da formação do quadro do conselho municipal, com o fundamento de que não só havia sido alterada a ordem legal da nomeação, mas de que tinham sido preteridos tres cidadãos que, pelas contribuições que pagavam, tinham direito a ser incluidos no mesmo quadro.

O governador civil, que era então o sr. José de Beires, apresentou o recurso ao conselho de districto que, por accordam n.º 677 de 22 de janeiro de 1878, e nos termos do art. 285 do Cod. Administrativo de 1842, mandou logo ouvir as partes contradictoriamente.

Voltou o negocio ao conselho de districto na sessão de 9 de fevereiro. A camara recorrida limitára-se a responder sobre a primeira parte do recurso, isto é sobre a inversão da ordem dos vogaes inscriptos, que procedera em conformidade com os documentos que lhe tinham sido presentes, e sobre a segunda parte, a omissão dos tres cidadãos, a allegar que entre elles e a vereação gerente havia incompatibilidades, que tornavam illegal a sua nomeação para o conselho municipal. O recorrente não foi mais preciso nem mais concludente na sua resposta. Pouco adeantou dos fundamentos do recurso. O conselho, vendo-se inhabilitado para julgar, mandou, por accordam n.º 694, que a camara declarasse quaes eram as incompatibilidades allegadas, e que sobre a sua resposta fosse ouvido o recorrente administrador do concelho. E marcou praso

breve (cinco dias) para as respostas, ordenando que immediatamente se fizessem as respectivas intimações.

Oito dias depois, tomou posse do governo civil o sr. Manoel José Mendes Leite. Encontrou as cousas n'este estado. Apenas recebeu o recurso instruido com as respostas do recorrido e recorrente, s. ex.ª convocou immediatamente o conselho, que devia portanto reunir-se no dia 22. Occorreu, porém, a falta inexperada, por doença, de um dos vogaes. A sessão teve de ser adiada para o dia seguinte, 23 de fevereiro. N'esta sessão, proferiu o conselho o seguinte accordão, annulando o quadro do conselho municipal de que se recorrera:

N.º 709 — No processo de recurso interposto pelo administrador do concelho da Villa da Feira, da formação do quadro do conselho municipal do mesmo concelho:

Mostra-se que a vereação cessante organisou o quadro de conselho municipal em uma das suas ultimas sessões, e, recorrendo, allegou o administrador do concelho que a camara procedera illegal e arbitrariamente, porque não só deixara de incluir tres cidadãos que, pela quota de decima que pagam, deviam ser incluidos no mesmo quadro, mas que até o constituira por forma que alguns dos inscriptos como substitutos pagam maior quota de decima do que os effectivos;

Mostra-se que, ouvida a vereação recorrida, allegou que tinha observado as prescripções legaes, na formação do quadro do conselho municipal, por quanto não só tinha n'essa organisação a attender á quota de decima paga pelos cidadãos que tinham direito a ser n'ella incluidos, mas ás incompatibilidades que entre elles se davam, e ás impossibilidades que tinham para funccionarem como conselheiros municipaes;

Mostra-se que, respondendo contradictoriamente, o administrador allegou que taes impossibilidades não existiam, nem a camara as declarava, e que para completo esclarecimento da illegalidade e arbitrio com que fôra

formado o quadro do conselho municipal, juntava certidão por onde se descriminavam as verbas das diversas contribuições pagas pelos cidadãos que estavam inscriptos e pelos que o deviam ser em lugar d'aquelles;

Mostra-se que tendo sido intimada a vereação recorrida para declarar quaes as incompatibilidades a que se referira, e que impossibilitavam a inscripção dos cidadãos, a respeito dos quaes viera o recurso, no quadro do conselho municipal, a mesma vereação nada respondera nem se reunira para esse fim;

Mostra-se mais que, reunido o conselho de districto para resolver sobre o presente recurso, compareceu, por seu procurador, o recorrente administrador do concelho da Villa da Feira, e declarou por termo que desistia do mesmo recurso:

O que visto:

Considerando que pelos documentos e certidões passadas pelo respectivo escrivão de fazenda, se prova que no quadro do conselho municipal deixaram de ser incluidos individuos que a isso tinham direito, e foram incluidos, como vogaes effectivos, cidadãos que pagam menor quota de decima do que outros inscriptos como vogaes substitutos, o que é a violação flagrante do artigo 165 do citado codigo:

Considerando que a vereação que formou o mesmo quadro, apesar de intimada para declarar quaes eram as incompatibilidades que allegara na sua resposta, nada respondera, deixando por tanto correr o processo á revelia:

Considerando que a desistencia feita pelo administrador do concelho recorrente, depois de seguidos todos os termos do processo, e ouvido contradictoriamente, não pode ser recebida, porque como representante e fiscal da lei, não lhe é permittido a elle administrador annullar a sua intervenção em qualquer negocio administrativo, principalmente depois de ter allegado e provado com documentos authenticos que n'elles foi violada a mesma lei; e

Considerando ainda que a desistencia pura e simples, feita por alguma das partes, quando mesmo acceite pela outra, e ambas tenham a livre faculdade de transigir, não extingue o recurso, quando haja rasão de interesse publico que a isso se opponha, (artigo 92.º do regulamento do conselho de estado de 9 de janeiro de 1850):

Accordão os do conselho de districto em dar provimento ao presente recurso, annullando o quadro dos vogaes do conselho municipal da Villa da Feira, e mandando que a vereação, que cessou as suas funcções em 31 de dezembro, seja intimada para se reunir no praso de cinco dias contados do da intimação, para formar o novo quadro do conselho municipal em conformidade da lei.

A transcripção d'este accordão, dispensa-nos de justificar os seus fundamentos. Cremos que a legalidade d'elles não pode ser contestada. Mas obriga-nos a explicar uma circumstancia.

O administrador do concelho, que recorrera da formação do quadro do conselho municipal, que duas vezes, nas suas respostas, insistira na illegalidade com que fôra organisado, veio, como refere o accordão, á ultima hora, no proprio dia em que o recurso devia ser julgado, disistir d'elle, e requerer, por procurador, que se lhe tomasse termo da sua desistencia. Era evidente que confessava a menos bôa fé das suas allegações, e que julgava legal aquillo mesmo cuja illegalidade arguira, e de que recorrera. Como se explica esta singular contradicção?

A camara e conselho municipal, nos dois primeiros domingos designados, não se reuniram em maioria sufficiente para procederem á eleição dos dois procuradores á Junta Geral, que pertencem áquelle concelho. Não se fizera portanto eleição. Teve de ficar adiada para outro dia. O sr. governador civil, José de Beires, marcára o domingo 24 de fevereiro para a terceira convocação, em que a eleição se devia fazer com qualquer numero de eleitores. Annulado o quadro do conselho municipal no dia 23, não podia

ter logar a eleição no dia 24. E a esse tempo já provavelmente convinha que a eleição se fizesse. O administrador do concelho, representando os interesses do seu partido, apressou-se pois a desistir do seu recurso, para evitar a annulação do quadro, e por consequencia o adiamento da eleição.

O accordão do conselho foi no entretanto mandado logo intimar ao presidente da camara, e ao administrador do concelho. Por telegramma, lhes deu parte o sr. governador civil, no propric dia 23, da annulação do quadro do conselho municipal e da fixação do novo dia para a eleição. Administrador do concelho e presidente da camara não attenderam a nada d'isso. Fizeram a eleição no dia 24 de fevereiro com o conselho municipal que tinha sido annulado na vespora! Serviu-lhes de escusa o não se ter podido reunir o conselho no dia 22, e não haver por isso tempo para receberem a communicação do accordão, posto lhe tivesse sido notificada, e d'elle tivessem perfeito conhecimento. Entre Aveiro e a Villa da Feira, não só ha telegrapho, mas ha caminho de ferro até Ovar, e excellente estrada macdamisada d'alli até á villa. Tres horas de caminho quando muito.

Cremos que não haveria tribunal algum no paiz, que podesse sanccionar uma eleição feita em taes condições. O sr. governador civil, tendo conhecimento d'ella, julgou do seu dever, em presença dos artigos 196 e 87 do Cod. Adm. então em vigor, defferil-a ao conselho de districto. Este tribunal proferiu em sessão de 28 de fevereiro o seguinte accordão:

N.º 737—Foi presente ao conselho de districto pelo ex.mo governador civil, em cumprimento do artigo 87 do Codigo Administrativo, a acta da eleição feita no dia 24 do corrente pela camara da Villa da Feira, de dois procuradores á Junta Geral, e um officio do presidente da mesma camara, em que declara ter recebido e aberto o officio, communicando-lhe a annulação do quadro do conse-

lho municipal, e o alvará em que era designado o novo dia para a referida eleição;—bem como foi presente o officio do chefe da estação telegraphica d'aquella villa, em que declara ter sido entregue ao mesmo presidente da camara no sabbado 23, o telegramma do ex.mo governador civil, communicando-lhe a annulação do quadro do conselho municipal, e a designação dos dias 10 e 17 de março para a eleição dos procuradores á Junta Geral:

O que visto:

Considerando que a eleição foi feita fóra dos dias marcados pelo alvará do ex.mo governador civil, que alterára a primeira designação feita para o sobredito fim;

Considerando que tendo sido annulado o quadro do conselho municipal, não podia dar-se o caso a que tem applicação o artigo 100 do Codigo Administrativo, de poder ter logar a eleição sem a maioria dos dois corpos coeleitores, porque um d'esses corpos não existia, nem podiam ter logar as duas convocações que a deviam preceder;

Considerando que a circumstancia, allegada pelo presidente da camara, da falta de conhecimento da resolução do conselho de districto, não só está em contradicção com o facto de ter recebido no sabbado 23, o telegramma do ex.mo governador civil, em que a referida resolução lhe era communicada, mas não altera a illegalidade do acto praticado pela camara:

Accordão os do conselho de districto em annular a eleição, feita pela camara da Villa da Feira no dia 24 do corrente, de dois procuradores á Junta Geral, mandando que, depois de formado o novo quadro do conselho municipal, subsista a resolução tomada em quanto aos dias marcados 10 e 17 de março para a eleição.

No dia seguinte, 1.º de março, era o dia destinado por lei para a abertura da sessão ordinaria da Junta Geral. O sr. governador civil tinha convocado antecedentemente para ella nos termos do art. 199 do mesmo Cod., todos os procuradores eleitos, com excepção dos da Villa

da Feira, cuja eleição defferira ao conselho de districto. E tendo sido esta annulada, convocara os respectivos substitutos, que eram os procuradores do biennio antecedente.

Ao meio dia, estavam reunidos na sala ordinaria das sessões da junta todos os procuradores, os dois substitutos convocados, e, contra toda a expectativa, os dois procuradores da Villa da Feira cuja eleição fôra annulada na vespera. O sr. governador civil entrou na sala, leu o seu relatorio, e abriu a sessão em nome d'El-Rei. O que depois se passou foi uma d'estas scenas que dão a medida do excesso a que a violencia das paixões pode arrastar os homens, e que seriam a condemnação das instituições, se ellas devessem ser responsaveis pelos desvarios dos partidos.

Tomando a presidencia o mais velho dos presêntes, convidou para secretarios e escrutinadores da mesa provisoria os procuradores que lhe aprouve, pediu a apresentação dos diplomas, e, em vista d'elles, excluiu os dois substitutos, e declarou fazerem parte da Junta os dois procuradores pela Villa da Feira, cuja eleição fôra annulada pelo conselho de districto! Em vão se ponderou a illegalidade do acto, se leu o accordão que annulára eleição, e cuja copia authentica se achava presente, se requereu finalmente que o assumpto fosse submettido á deliberação da Junta. A mesa declarou-se soberana, fechou a discussão negando a palavra, e proseguiu no seu proposito! Apenas um dos procuradores devidamente eleitos a apoiava; mas como previamente se composera de quatro vogaes (presidente, secretario, e dois escrutinadores) julgou-se maioria legal, agremiando a si os dois cavalheiros que presistia em considerar procuradores pela Villa da Feira. Os outros seis procuradores com os dois substitutos convocados, vendo-se excluidos da deliberação que a mesa se arrogára o direito de só ella tomar, foram obrigados a constituir-se separadamente. E assim o fizeram, procedendo a todos os trabalhos que a lei commette ás Juntas Geraes. Fez outro tanto a mesa com os seus dois adjuntos,

até que vendo que não era reconhecida pelo chefe do districto, voluntariamente se dissolveu.

Iremos buscar a narração authentica dos factos á acta da propria mesa provisoria, para que não pareça proposito caviloso servir-nos de documentos suspeitos. Posto que um pouco desfarçados, não poude tanto o artificio da redacção que não appareça a verdade, e se esconda a singularidade do caso:—a mesa d'uma corporação administrativa a declarar nulo, por auctoridade propria, um accordão do conselho de districto, e isto mesmo sem discussão nem fórma alguma de julgamento. Ouçamos pois a acta:

Sessão ordinaria da Junta Geral de 1 de março de 1878. Anno do nascimento he Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta e oito, no primeiro dia do mez de março do dito anno, em uma das salas do edificio do governo civil do districto d'Aveiro, compareceram os cidadãos José Bruno de Cabedo e Lencastre, Jeronymo Fernandes da Silva, Alexandre de Seabra, José Paes dos Santos Graça, Manoel Baptista Camossa Nunes Saldanha, Agostinho Duarte Pinheiro e Silva, Antonio Domingues da Silva, João Evangelista d'Araujo e Mello, José Antonio Gomes Leite Rebello, José Maria Branco de Mello, Manoel d'Oliveira Aralla e Costa, Joaquim de Sá Couto, Manoel José Gonçalves Tavares, Francisco Manoel Couceiro da Costa, Manoel Augusto Corrêa Bandeira; e sendo meio dia entrou o excellentissimo governador civil, que tomando o seu logar, leu o relatorio e declarou aberta a sessão, retirando-se em seguida. E logo verificando-se ser dos cidadãos presentes o mais velho João Evangelista d'Araujo e Mello, tomou este a presidencia da mesa provisoria, para o reconhecimento da identidade e legalidade dos individuos presentes, na qualidade de procuradores á Junta Geral d'este districto pelos seus differentes circulos. Em seguida nomeou para escrutinadores Alexandre de Seabra e José Maria Branco de Mello, e para secretario eu José

Paes dos Santos Graça, aos quaes convidou para tomar assento, como effectivamente tomaram. Depois convidou o referido presidente a apresentarem os seus diplomas os referidos cidadãos, e sendo por elles apresentados menos pelos cidadãos Manoel José Gonçalves Tavares, o qual declarou que lhe não havia sido entregue, Manoel Augusto Corrêa Bandeira e Francisco Manoel Couceiro da Costa. Pelas actas e mais papeis enviados a esta assembleia pelo excellentissimo governador civil, relativos ás eleições de procuradores á Junta Geral do districto, verificou a mesa que os cidadãos presentes haviam sido eleitos procuradores á Junta Geral, o primeiro por o circulo d'Agueda, o segundo pelo d'Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga, terceiro e quarto por Anadia, a quinto por Arouca e Paiva, este em virtude da participação feita ao governo civil pelo administrador do concelho, em falta da acta que ainda não tinha sido enviada ao governo civil e pela procuração que apresentou; o sexto por Aveiro, o setimo por Estarreja, o oitavo e nono por Oliveira d'Azemeis, o decimo por Ilhavo e Vagos, o que se verificou pelo seu diploma e pelo officio de participação do administrador do concelho de Vagos para o governo civil, em falta da acta da eleição do respectivo circulo que o excellentissimo governador civil declarou não lhe ter sido enviada, o undecimo por Ovar. Decimo segundo pelo da Feira, segundo verificou pela sua procuração que apresentou, bem como o decimo terceiro, Manoel José Gonçalves Tavares, o qual apesar de não ter apresentado procuração, consta da acta enviada a esta mesa pelo excellentissimo governador civil, o decimo quarto convocado pelo excellentissimo governador civil, por meio de um telegramma—que foi presente á mesa, e o decimo quinto por meio de um officio do excellentissimo governador civil, que apresentara. Reconhecida pela mesa a identidade dos procuradores, foi pelo presidente proposta á mesa a verificação da legalidade dos diplomas, ou actos convocatorios dos procuradores á Junta Geral, por entender que era esta a quem competia a sua decisão, nos

termos das portarias de vinte e seis de setembro de mil oito centos e quarenta e dois, dois d'abril de mil oito centos e sessenta e dois, e outras.

N'este acto, pediu a palavra o procurador por Aveiro, para impugnar esta proposta, e seguidamente outros procuradores a favor e contra, resolvendo-se afinal pela mesa que era esta mesa provisoria, a quem competia decidir a proposta do presidente. Em seguida, pelo procurador pelo circulo d'Aveiro foi feita por escripto a seguinte proposta: Proponho que se consulte a Junta se ella reconhece na mesa o poder que ella se arroga, de decidir unicamente sobre a validade dos diplomas.—Esta proposta foi pelo presidente submettida á votação da mesa, que decidiu negativamente fundada na doutrina das portarias çitadas, e além de muitas outras rasões de que a mesa era a unica competente para essa decisão por analogia do disposto no artigo sessenta e dois do Codigo Administrativo, e reconheceu como habilitados como procuradores á Junta Geral os referidos cidadãos Joaquim de Sá Couto e Manoel José Gonçalves Tavares, que foram por isso considerados pela mesa como taes, e excluidos os outros convocados pelo circulo da Feira.

Em seguida propoz o presidente que ia proceder-se á eleição da meza definitiva, e n'este acto os procuradores por Agueda, Albergaria a Velha, Arouca, Aveiro, Estarreja e Ovar, com os cidadãos convocados pelo excellentissimo governador civil, declararam perante a assemblêa que nem reconheciam a legalidade da meza, nem por isso estavam pelos seus actos, e iam por isso estabelecer-se em assemblêa separada.

Em seguida o procurador por Aveiro tomou de sobre a meza e do poder do presidente d'assemblêa, uma porção de documentos de que faz mensão o excellentissimo governador civil em seu relatorio, que esta meza ignora quaes sejam, ficando em poder d'esta este livro da acta das sessões, o relatorio do excellentissimo governador civil, as procurações, actas e officios relativos ás eleições

dos procuradores, já mencionados, a reforma do regulamento para a administração dos expostos, projecto do orçamente da receita e despeza para o anno de mil oitocentos e setenta e oito a setenta e nove, e documentos illustrativos, mappa do numero dos passaportes em mil oito centos e setenta e sete, estatistica criminal do mesmo anno, mappa dos obitos de setenta e sete, idem do recrutamento do mesmo anno, e trez mappas da caudellaria, exposição de Pariz, barra de Aveiro.

Concluida esta relação, deliberou a meza que se procedesse á eleição da meza definitiva. Entraram na urna sete listas. Verificando-se que nenhum dos procuradores dessidentes queria votar, procedeu-se á contagem, e a sua comparação com relação ás descargas feitas por mim secretario na relação dos procuradores á junta era conforme. Procedeu-se ao escrutinio, sendo eleitos para a meza definitiva, presidente João Evangelista de Araujo e Mello, com sete votos; vice-presidente Alexandre de Seabra, com sete votos; secretario José Paes dos Santos Graça, com sete votos, e José Maria Branco de Mello para vice-secretario, com sete votos. Este resultado foi annunciado, por edital, na porta da salla das sessões; depois foram queimadas as listas na presença da assemblêa. E porque fôra eleito presidente definitivo o presidente da meza provisoria, prestou este juramento nas mãos do vice-presidente, ao qual para esse fim foi previamente pelo presidente deferido o juramento prescripto no artigo noventa e cinco do Codigo Administrativo, jurando na forma alli prescripta. Depois houve a meza por concluida esta eleição, lavrando-se de tudo a presente acta, que vae ser assignada pela meza, depois de lida por mim, José Paes dos Santos Graça, secretario que a escrevi. (Assignados.)

João Evangelista de Araujo e Mello, Alexandre de Seabra, José Maria Branco de Mello, José Antonio Gomes Leite Rebello, Joaquim de Sá Couto, Manuel José Gonçalves Tavares, José Paes dos Santos Graça.

—

*

A mesa não diz na acta que reputava nulo o accordão do conselho de districto de 28 de fevereiro. Disse-o na discussão. Mas admittindo como procuradores os srs. Joaquim de Sá Couto e Manoel José Gonçalves Tavares, cuja eleição fôra anulada por aquelle accordão, implicitamente o declara.

Foi duramente arguido o sr. governador civil de não ter adiado a sessão da junta. Chegou a arguição até á camara electiva. Ahi mesmo tinha sido invectivado em 1874, n'um caso identico, por a ter adiado. Então pretendia-se que não devia esperar que se fizessem as eleições d'Oliveira d'Azemeis. Agora, exigiam os mesmos homens que devia esperar que se fizessem as eleições da Villa da Feira. E n'este caso, o conselho de districto teria julgado bem, a anulação do quadro municipal teria sido um acto de justiça! E' esta a eterna contradicção dos partidos que apreciam os actos alheios, segundo o proveito ou desvantagem que d'elles lhes advem, reservando-se o direito de procederem como mais importa ás suas conveniencias partidarias.

O adiamento das sessões das juntas geraes era uma faculdade concedida aos governadores civis pelo codigo de 1842, e faculdade sem condicções restrictivas. Podiam usar ou não usar d'ella, segundo julgassem conveniente. D'essa conveniencia eram elles juizes unicos. Acima d'elles só podia julgar o governo, cujos delegados são. Legalmente não podia, portanto, ser arguido o sr. governador civil d'Aveiro, nem, no primeiro caso, por ter adiado, nem, no segundo caso, por não ter adiado.

Podia, porém, em qualquer dos casos, haver conveniencia para a melhor administração do districto, em proceder d'um modo ou d'outro, e se escolhesse mal, embora a faculdade seja amplissima, tornar-se-hia responsavel do erro perante os seus administrados. N'essa parte todos estarão concordes. Mas é preciso dizer qual é a conveniencia administrativa que, n'um e n'outro caso, foi offendida. A Feira elegia dois procuradores como Oliveira d'Azemeis.

N'um caso e n'outro podiam ser, ou foram chamados, os substitutos, que eram os procuradores dos biennios antecedentes. A representação do districto ficava completa. Nenhum interesse *administrativo* era ferido. O adiamento era indifferente para a administração propriamente dita. Mas não o era para a conveniencia politica dos partidos militantes do districto. Isso é outro modo de encarar a questão.

O governador civil é não só o chefe da administração districtal, mas o representante da politica do governo na sua circumscripção. Tem, pois, sob este ponto de vista uma filiação partidaria. Não pode mesmo deixar de a ter. A sua principal obrigação é observar, e fazer observar as leis. Não deve, por nenhuma conveniencia de partido, postergar qualquer disposição legal. Mas quando a lei lhe garante uma faculdade, o deixa arbitro de fazer ou deixar de fazer alguma cousa, e nenhuma razão d'interesse publico lhe dita a opção, está ou não no direito de seguir a inspiração da conveniencia politica? E estando, ha-de preferir a da politica, cujo representante é, ou a da politica adversa?

O sr. Mendes Leite, amigo dilecto de José Estevão, homem de convicções e de principios, não está inhibido de ter preferencias e até ligações partidarias. Filiou-se muito cedo no partido progressista, não no do pacto da Granja, mas no que, sem programmas ostentosos, preparou todas as reformas e todos os melhoramentos de que gosamos hoje. E' liberal de principios, o que equivale a querer a liberdade nas instituições, sem fazer d'ella instrumento da sua elevação ou das suas paixões. Tomando conta da administração do districto dez dias antes da abertura da Junta, e encontrando as cousas no estado em que ficam descriptas, sem as ter preparado, nem ter n'ellas qualquer responsabilidade, que devia fazer? Appelar para o adiamento, afim de servir os interesses da politica adversa áquella de que era o representante official? Só para isso podia fazel-o; porque nem a observancia da lei, nem o decoro proprio, nem as conveniencias publicas, lh'o dictavam.

A questão foi submettida á apreciação do governo. Foram-lhe remettidos todos os documentos que deviam instruil-a. Entendeu que devia defferil-a aos fiscaes da corôa, que nunca sobre ella deram parecer. Approximou-se depois a promulgação do novo Cod. Adm. Estas duas circumstancias cooperaram para que o negocio ficasse sem solução. Continuaram as cousas como estavam. Nem foi nomeado o novo conselho de districto, para o qual, todavia, cada uma das fracções da Junta tinha organisado a sua lista.

O novo codigo administrativo, promulgado pela carta de lei de 8 de maio de 1878, determinou no artigo 391— disposições transitorias — que as juntas geraes existentes ao tempo da promulgação, fizessem a designação dos procuradores que cada concelho tinha de eleger, em proporção com o numero total que pertence a cada districto.

Na junta geral do districto d'Aveiro, depois de feitas as eleições da Villa da Feira, ficou o grupo dissidente com a maioria de um voto. Mandada reunir para aquelle fim por decreto de 27 de junho, era natural a curiosidade de ver se os que tinham formado junta geral á parte, contestado a legalidade da constituição da mesa, e todos os demais actos da que funccionara e fora reconhecida pelo chefe do districto, compareciam agora, reetificando as suas asserções, e desmentindo os seus actos. Á auctoridade do conselho de districto, cujo accordam tinham desacatado, e que lhes tinha servido de pretexto para a scisão, já elles tinham rendido preito pelas eleições da Villa da Feira. Faltava que viessem confessar publicamente a futilidade dos seus argumentos, e das suas pretenções. Faltava que reconhecessem a sem rasão com que tinham procedido, constituindo-se em separado, e aspirando a representar elles

só o districto. Vieram effectivamente. No dia designado compareceram, e, sem protesto sequer, acceitaram e reconheceram tudo aquillo que tinham impugnado como tumultuario e illegal. Não surprehendeu este procedimento. Já eram maioria.

O fim unico da reunião era a distribuição dos procuradores, em conformidade com o novo codigo. Para organisar parecer, deliberou-se unanimemente nomear uma commissão de tres vogaes. Foram eleitos tres procuradores da feição da maioria. Não podia estranhar-se. Era o seu direito.

A minoria estava resignada a soffrer uma distribuição que lhe fosse adversa. Seria pretenção desarresoada esperar o contrario. Preparava-se para ir disputar a victoria perante a urna, embora em condições desfavoraveis. Mas não podia esperar que se preterisse toda a proporção, que se violassem os mais sagrados preceitos da justiça, e até do bom senso, para fazer uma destribuição absurda, e inadmissivel. E sabia de mais, que era possivel fazel-a sem manifesto escandalo, em condições vantajosas para a maioria, e em que esta teria todas as probabilidades, ou antes a certeza absoluta do triumpho. Em taes condições, ter-se-hia submettido. Acceitaria a imposição da maioria. Não pensaria sequer em sublevar-se.

Mas esta situação vantajosa desvairou a maioria, ou os seus directores. Julgou-se omnipotente. Ensoberbeceu-a aquelle voto que lhe garantia a sua posição dominadora. Entendeu que podia impunemente abusar, e ferir sem perigo todos os direitos. A sua commissão, que consubstanciava o seu pensamento, appareceu, no fim de duas horas, com um parecer, que transcrevemos na integra, porque n'elle não ha só a notar a iniquidade da conclusão, mas tambem o estouvamento dos considerandos. Eil-o :

A commissão encarregada de dar o seu parecer a respeito da designação do numero dos procuradores á

Junta Geral do districto, que compete a cada concelho, dos vinte e um que pertencem ao districto, conforme o artigo trinta e nove, paragrapho segundo, e artigo trezentos e noventa e um do Codigo Administrativo, approvado por lei de 6 de maio de 1878, vem dar conta dos seus trabalhos. Não declara o dito Codigo qual a base que deve tomar-se para fazer aquella designação, mas a simples leitura do citado artigo trinta e nove, inclina naturalmente o nosso espirito para a ideia de que, devendo os procuradores ser eleitos directamente pelos concelhos, é essa a unidade, podendo porém um só concelho dar mais do que um procurador, quando o numero total dos procuradores do districto fôr maior que o numero dos concelhos. É para esse caso que o paragrapho segundo do citado artigo trinta e nove manda que a Junta designe o numero de procuradores que compete a cada concelho na proporção do numero total dos procuradores do districto. Se a unidade é por tanto o concelho, sendo estes dezeseis, e o numero total dos procuradores vinte e um, restam sô para a distribuição proporcional, cinco procuradores. Qual pois a base para fazer a distribuição d'este numero pelos referidos concelhos? A citada lei não a dá, e nem pode suppôr-se que admitte exclusivamente a população, por isso que sendo tão differente a população d'elles, seria aquella ideia contradictoria com a unidade = concelho = que é a que foi adoptada. Mas a população é em todo o caso um elemento importante d'apreciação, e não deixa tambem de ter bastante valor a riqueza relativa indicada pela cifra das contribuições que cada um paga, a importancia industrial e commercial da cabeça dos respectivos concelhos e outros. Comparando estes differentes elementos de apreciação, achamos que os tres concelhos notavelmente maiores são — Feira, Estarreja e Oliveira de Azemeis. Seguem-se, mas a grande distancia, Aveiro, Agueda, Ovar e Arouca. Aquelles tres concelhos portanto é que devem fornecer os cinco procuradores restantes, agrupando-se com os outros mais proximos.

Mas em que proporção se deve fazer aquella distribuição? Entendemos que a applicação dos principios expostos se deve dar ao concelho da Feira mais dois procuradores sem agregação d'algum outro concelho, vista a sua importancia, com a qual se não pode comparar nenhum outro concelho do districto. A Oliveira de Azemeis, Macieira de Cambra e Castello de Paiva, mais dois, e a Estarreja, formando grupo com Albergaria, mais um. Temos portanto a honra de propor o seguinte mappa da designação dos procuradores, que devem eleger os differentes concelhos do districto. — Sala da commissão 16 de julho de 1878. — *Alexandre de Seabra*, presidente. — *José Maria Branco de Mello*. — *José Paes dos Santos Graça*, relator.

Não é preciso conhecer muito o districto d'Aveiro para poder apreciar esta distribuição. Não é só iniqua, o que até certo ponto poderia esperar-se, e mesmo talvez tolerar-se, é verdadeiramente monstruosa. Castello de Paiva, pequeno concelho, o ultimo do districto, embrenhado nas montanhas das margens do Douro, passava por cima de Arouca, e vinha constituir circulo com Oliveira d'Azemeis e Macieira de Cambra, concelhos distantes e com os quaes não confina. Distribuiram-se-lhe *cinco* procuradores. Dos outros dezeseis deram-se tres á Villa da Feira, tres a Estarreja e Albergaria, e aos demais um a cada um, incluindo Aveiro, Ovar, Agueda etc. É curioso vêr como a commissão se justifica. Affirma primeiro que o Codigo não estabelece base *para a proporção* «mas que a leitura do seu artigo 39 inclina naturalmente o espirito para a ideia de que, devendo ser os procuradores eleitos directamente pelos concelhos, é essa a unidade, podendo porem um concelho dar mais do que um procurador quando o numero dos procuradores fôr maior de que o dos concelhos.» Torna depois a lastimar a falta de base, declara que a população o não pode ser exclusivamente, mas confessa que é um elemento importante de apreciação, bem como a riqueza apreciada pela som-

ma das contribuições, e a importancia industrial. Nota finalmente que os tres concelhos notavelmente maiores são a Feira, Estarreja e Oliveira d'Azemeis, ficando a grande distancia d'elles Aveiro, Ovar e Agueda. Em conclusão diz distribuir um procurador a cada um dos dezeseis concelhos do districto, e dos cinco procuradores restantes dois á Feira isoladamente, dois a Oliveira de Azemeis, Paiva e Cambra, e um a Estarreja e Albergaria.

Se o espirito da commissão estava inclinado naturalmente para a ideia de que a base para a proporção era a unidade concelho, a logica obrigava-a a não fazer agremiações, visto que o numero dos procuradores era superior ao dos concelhos. São estas até as suas palavras. Se reconhecia que a população era elemento, não exclusivo, mas importante, bem como a riqueza e importancia commercial, ainda a logica a obrigava a attender estes elementos na distribuição dos cinco procuradores que excediam o numero dos concelhos. Não podia portanto dar cinco procuradores a Oliveira d'Azemeis, Cambra e Paiva, dando tres a Estarreja e Albergaria, porque este circulo é mais populoso e mais importante do que aquelle. Se algum dos dois circulos, assim constituidos, devia dar cinco procuradores, era o de Estarreja e não o de Oliveira de Azemeis. O primeiro ficava com 10:722 fogos, e o segundo com 10:571. O primeiro paga de contribuição predial 11:145$549 réis, o segundo apenas réis 7:478$840. Na classificação dos concelhos, foi mais do que inconsequente, porque foi inexacta. Aveiro tem apenas 699 fogos menos que Oliveira d'Azemeis, e paga mais de contribuição predial 3:627$212 réis, quasi outro tanto. Comtudo a commissão declara que o primeiro dos concelhos não só é menos importante, mas fica a grande distancia, em riqueza, do segundo!

Podia ainda tomar-se por base o que cada um dos concelhos paga para as despezas votadas pela Junta Geral. Era até plausivel que se organisasse a representação do districto em harmonia com as quotas que os concelhos

pagam para as despezas d'elle, e por conseguinte com os interesses que teem ligados á sua administração. Porem tambem esta base foi despresada. Os concelhos que deviam eleger cinco procuradores, pagam, *reunidos*, menos do que Aveiro que devia eleger *um só* procurador. Melhor se verá esta singular proporção pelo mappa seguinte:

Distribuição feita pela maioria da Junta Geral em 26 de julho — dos procuradores á mesma junta.

Concelhos	População — Fogos,	Contribuição predial em 1878	Quota para as despezas districtaes em 1878	Numero dos procuradores distribuidos
Aveiro.....	5:440	8:112$632	673$755	1
Oliveira d'Azemeis.. Macieira de Cambra Castello de Paiva...	10:571	7:478$840	667:964	5
Estarreja..... Albergaria.....	10:722	11:145$549	821$085	3
Villa da Feira.....	9:290	8:770$012	790$355	3
Ovar.....	4:571	3:724$638	334$715	1
Agueda.....	4:459	3:859$590	317$320	1
Anadia.....	3:673	5:086$106	393$925	1
Arouca.....	3:449	3:956$892	284$670	1
Oliveira do Bairro..	2:555	3:385$046	236$185	1
Vagos.....	2:351	2:774$253	204$900	1
Mealhada.....	1:873	2:775$869	239$425	1
Ilhavo	1:836	2:462$634	245$680	1
Sever do Vouga...	1:736	1:088$939	104$490	1
	62:496	64:621$000	5:314$469	21

Não analisaremos mais o parecer, porque, sem irrogar injuria aos signatarios d'elle, se deve dizer que nem os seus considerandos nem a sua conclusão soffrem analyse. Não pode affirmar-se que esta distribuição era a mão de ferro do despotismo, estrangulando a voz na garganta dos vencidos. Era mais ou menos do que isso. Era o desvario da insania empolgando com mão ávida a victoria, sem reparar que parava na aresta do abysmo. Tão desastrosa fôra a combinação, que ambos os grupos ficavam prejudicados por ella. Um d'elles podia julgar-se seguro de triumphar no momento, mas a lucta podia-se-lhe tornar impossivel na seguinte eleição, porque a victoria ficava dependente d'um elemento unico, com o qual nenhum dos grupos podia contar. Na ancia de vencer nem n'este perigo se attentou. Não admira pois que todas as outras considerações fossem despresadas.

A distribuição foi impugnada na junta com vigor, e apenas frouxamente defendida pelo relator da commissão, que offerecia como unicos argumentos os do parecer. Não se queria a discussão. Nem ella importava. O que valia eram os sete votos que tinha em seu favor o parecer. Os seis votos que protestavam contra elle eram minoria. Pesavam menos, embora as rasões em que se apoiavam pezassem muito mais. A distribuição, porém, não encontrou só opposição na Junta. Pronunciou-se contra ella a opinião geral do districto. Representaram pedindo a sua anulação as camaras d'Aveiro, Ovar, Estarreja, Agueda, Arouca e Albergaria. Os proprios que folgavam com ella, não se atreviam a defendel-a. Sustentavam que a maioria estava no direito de a fazer, confessando implicitamente que era um desproposito.

Em que se fundava este supposto direito? No de ser maioria? Todas as maiorias encontram correctivo quando abusam do seu poder. Até o tem as dos parlamentos, no poder moderador, que as dissolve, e no paiz que as julga. A das juntas geraes, no exercicio das faculdades que lhes deu o artigo 391.º do actual Codigo Administra-

tivo não podia ser uma excepção. Não foi esse o pensamento do legislador, nem certamente poderia sel-o. Mas se, por uma peregrina aberração do senso commum, se admittisse uma tal soberania, ella devia subsistir em todas as hypotheses. Era forçoso acceitar a distribuição, qualquer que ella fosse. Uma circumstancia muito simples poderia tornar insufficiente o que a maioria fizera. Bastava que os amigos do governo tivessem ganho a eleição municipal na Villa da Feira. Isto obrigava a uma nova combinação, que poderia bem ser a juncção d'este concelho, que fica ao norte do districto, ao de Anadia, que fica quasi na extremidade sul, para darem reunidos outros cinco procuradores, agremiando Aveiro e Agueda para darem ambos um só, ou outra cousa egualmente disparatada. Teria pois o districto de curvar-se para acceitar, reverente, esta resolução da maioria? É fora de duvida. E convencida de que era soberana, indisputavelmente o faria, se entendesse que era necessario aos seus intentos.

Uma tal soberania seria exotica na nossa legislação, e incompativel com os nossos habitos. Não está na lei, nem poderia estar na mente do legislador. Logo que a Junta Geral tinha abusado da faculdade que o Codigo lhe concedera, era indispensavel oppôr-lhe o devido correctivo. Qual devia elle ser? Considerando-se em vigor o Codigo de 1842, o governador civil encontrava-o nos artigos 214 e 105. Estava auctorisado a fazel-o ainda pelos artigos 224 e 234 do mesmo codigo. O governador civil como chefe superior do districto tem a inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração, superintende sobre todas as corporações administrativas, e pode nos casos omissos tomar as providencias que as circumstancias reclamarem, com recurso para o governo. N'estes termos, podia a deliberação da junta ser anulada e reformada pelo governador civil, em conselho de districto. Se devesse proceder em harmonia com as disposições do novo Codigo, igual auctorisação

tinha nos artigos 183, e 188. O secretario geral deveria recorrer para o conselho de districto da deliberação da junta geral, segundo o disposto nos artigos 57 e 58, e requerer a revogação d'ella nos termos do artigo 35. O governo entendeu que lhe cumpria intervir elle; e anulando por acto seu a deliberação da junta, mandou que ella de novo se reunisse para reformar a distribuição feita, para a qual estabeleceu regras explicativas do preceito do Codigo.

Animada pelo mesmo espirito, a maioria da junta, reunindo-se pela segunda vez, reincidiu no abuso. Fez uma nova distribuição não menos iniqua, e igualmente insensata. A portaria de 29 de julho mandára observar, como direito subsidiario, o artigo 184 do Codigo de 1842, que estabelecia a população como base para a distribuição dos procuradores pelos concelhos. A maioria, que na sua antecedente deliberação, declarára que a população era elemento importante para fazer a distribuição, insurgiu-se contra a doutrina prescripta pelo governo, e affirmou o seu pleno direito de exercer soberanamente a faculdade que lhe concedera o novo Codigo. Nem n'isto, porém, foi consequente. Declarando-se soberana, e conspirando-se contra a intervenção estranha na sua deliberação, a logica pedia que a mantivesse. Desobedecer por desobedecer, digno era isto. Mas parece que a assaltaram receios. Figurou-se-lhe talvez que evitava o perigo, conseguindo da mesma fórma os seus fins. E nem quiz emendar o erro, nem soube mostrar firmesa. Foi simultaneamente contumaz e pusilanime.

Eis, sem mais considerações, o parecer que ella votou, a despeito das fundadas reclamações da minoria, e

mesmo da proposta de um accordo, em que ficava salva a dignidade de todos, garantidas as conveniencias geraes do districto, e em que lhe era adjudicada ainda, como depois confessou, notavel vantagem:

A commissão encarregada por esta Junta de dar o seu parecer ácerca da designação do numero de procuradores que deve eleger cada um dos concelhos do districto, vem dar-vos conta do resultado dos seus trabalhos. A commissão entende que é do dever d'esta Junta protestar contra a decisão tomada pelo ex.mo governador civil em conselho de districto, anulando por ordem do governo a deliberação que tomámos em deseseis de julho ultimo, a respeito d'este objecto. Não tinha com effeito aquelle magistrado competencia para o fazer. No artigo 229 n.os 17, 18 e 19 do Cod. Adm. de 18 de março de 1842, se concede aos governadores civis a faculdade de declarar em conselho de districto a nulidade das deliberações da Junta Geral, nos casos especiaes alli declarados, nenhum dos quaes aqui se verifica. E conforme o artigo 105.º, nenhuma auctoridade ou funccionario pode validamente exercer as funcções que a lei lhe não confere. Invoca-se o direito de superintendencia consignado no artigo 224.º n.º 15, mas é evidente que nada aproveita n'esta questão. Tracta-se alli das funcções proprias do governador civil, e não das que elle só pode exercer em conselho de districto; d'estas tracta especialmente o citado artigo 229.º, o qual, como vimos, só confere ao governador civil a faculdade que aqui se arrogou, quando se verifica alguma das especies dos numeros 17, 18 e 19. Superintender significa apenas vigiar e interpôr os recursos legaes, mas não decidir os pontos controversos. Seria realmente contradictorio que a lei que dava á Junta Geral o direito de deliberação, e ao governador civil apenas o dever de cumprir as resoluções por ella tomadas, a quem mesmo devia dar contas da sua gerencia, conforme o artigo 216.º n.º 10 do dito Codigo, concedesse ao mesmo tempo

aquelle magistrado a faculdade de anular aquellas deliberações, quando são respectivas as attribuições que a lei lhe confere. Ora em 16 de julho a Junta cumpria apenes a disposição do artigo 391.º do novo Cod. Adm.; para esse fim é que foi convocada. Se as suas deliberações foram ou não as mais acertadas, não pertencia ao ex.mo governador civil decidil-o e nem mesmo ao poder executivo, porque nenhuma lei lhe confere tal attribuição. Mas apesar d'isso a commissão entende que para não prolongar por mais tempo o estado anomalo do districto, não deve a Junta recusar-se a deliberar novamente a este respeito, mesmo para não dar pretexto a applicar-se abusivamente a disposição do § 1.º do artigo 212.º do citado Codigo Administrativo de 18 de março de 1842. A portaria de 29 de julho d'este anno a que se refere a resolução tomada pelo ex.mo governador civil não combate o agrupamento de concelhos para esta eleição, e mal podia fazel-o quando n'um decreto recente o governo tinha estabelecido providencias regulamentares para o apuramento dos votos n'essa hypothese. Considerou-se apenas menos justa a decisão da Junta quanto á designação do numero de procuradores, que cada concelho tem a eleger. As rasões allegadas, porém, não convencem que aquellas censuras sejam fundadas. Se os procuradores são vinte e um, e o quociente eleitoral é de 2:977 fogos, é claro que, mesmo considerando exclusivamente a população de cada um dos concelhos, só os d'Agueda, Anadia, Aveiro, Arouca, Feira, Oliveira de Azemeis, Ovar e Estarreja, tinham o numero de fogos necessarios para darem um procurador; e a Feira mais dois, Oliveira de Azemeis mais um, e Estarreja mais um e ao todo doze, e por conseguinte menos de vinte um. Era necessario portanto ir procurar os nove restantes ás fracções inferiores ao referido quociente, formando o mesmo grupo, e procedendo a esse respeito por approximação, porque de outra forma seria quasi impossivel aquelle trabalho. No desenvolvimento d'este pensamento a commissão não dei-

xou de ter em vista que o governo mal podia com inteira convicção apontar exclusivamente para a base da população, quando na divisão dos circulos para a eleição de deputados acabava de organisar uns de dez mil fogos e outros apenas de seis mil. Entendeu pelo contrario a commissão que era mais conforme á letra do § 2.º do artigo 39.º do novo Codigo Administrativo não privar concelho algum de representante na Junta Geral. Esse principio deu-nos mais oito procuradores, faltando por isso apenas um para completar o numero legal, e esse entendeu pertencer ao concelho da Feira que é indubitavelmente o mais populoso do districto. Temos por isso a honra de propôr a seguinte distribuição :

Concelhos	Procuradores	Fogos	Differença em relação á media de 2977 fogos	
			A mais	A menos
Aveiro.....	1	5:440	2:463	
Villa da Feira.....	5	11:211		3:674
Castello de Paiva....				
Estarreja.....	3	10:722	1:791	
Albergaria.....				
Oliveira d'Azemeis...	3	7:875		1:056
Sever do Vouga.....				
Ovar.....	1	4:571	1:594	
Agueda.....	1	4:459	1:482	
Anadia.....	1	3:673	696	
Arouca.....	1	3:449	467	
Oliveira do Bairro...	1	2:555		422
Macieira de Cambra..	1	2:511		466
Vagos.....	1	2:351		626
Mealhada.....	1	1:873		1:104
Ilhavo.....	1	1:836		1:141
			8:493	8:489

Sala da commissão em 7 de agosto de 1878. —

Alexandre de Seabra. — *José Maria Branco de Mello.* — *José Paes dos Santos Graça,* relator.

Esta distribuição tinha os mesmos vicios da antecedente, com a circumstancia aggravante de que a commissão, adoptando o numero de 2:977 fogos como media ou quociente eleitoral, falseou esta base, e não seguiu nenhuma outra para a proporção. Apesar de lhe ter sido indicada a população, no decreto que novamente mandara reunir a Junta, não lhe serviu esta base senão na parte em que podia convir-lhe, appelando de resto para a interpretação do § 2.º do artigo 39.º do novo Codigo! Note-se qual a feição de todos os concelhos que ficaram favorecidos, e dos que foram prejudicados em relação á media. Nos primeiros, entra o grupo da Feira e Paiva com uma fracção de 3:674 fogos; nos segundos, o concelho de Aveiro com um excesso de 2:463. No primeiro caso, mais do que o preciso para se lhe deduzir um procurador; no segundo, quasi o bastante para dar um procurador a mais!

A minoria sublevou-se contra esta nova monstruosidade, apresentou até uma substituição, mas outra vez sete votos contra seis, lhe abafaram a voz.

Chegadas as cousas a estes termos, era inevitavel o rompimento. As dissoluções são sempre actos violentos, mas dadas certas circumstancias, reclama-as o interesse da boa administração, e exige-as a propria dignidade do poder. A Junta Geral foi dissolvida por decreto de 14 d'agosto de 1878, mandando-se n'elle anular a segunda deliberação pelo modo porque o fôra a primeira, e devendo a eleição da nova Junta ser feita pela mesma forma porque o fôra a Junta dissolvida, isto é nos ter-

mos do Codigo de 1842, afim de se cumprir o preceito do artigo 391.º do novo Codigo.

Foi marcado o dia 22 de setembro para a eleição. Antes d'ella, o sr. governador civil, usando da faculdade que lhe concediam os artigos 184.º e 185.º do Codigo em vigor, rectificou a área dos circulos de Aveiro, Anadia e Vagos, em consequencia de se ter alterado a respectiva população pela annexação das freguezias de Nariz e Palhaça. Aveiro e Ilhavo ficaram elegendo dois procuradores, Anadia e Mealhada um, e Vagos e Oliveira do Bairro um. No resto do districto não houve alteração.

Era natural que, pela excitação em que se achavam os animos, a eleição fosse vivamente disputada. Em varias assembléas houve protestos: onde, porem, a eleição teve peripecias mais curiosas foi em Arouca e Albergaria. Em ambos, só se procedeu á eleição no dia em que podia ter lugar com qualquer numero de eleitores. No primeiro d'estes concelhos, a que concorriam os eleitores de Castello de Paiva, o presidente da camara d'este ultimo concelho apresentou-se para funccionar com um quadro do conselho municipal diverso d'aquelle que fôra legalmente organisado. O presidente da camara d'Arouca, que presidia á assembléa, comparando-o com um documento authentico que lhe fôra apresentado, não admittiu a votar os individuos que não pertenciam ao quadro. Em consequencia d'isto, retirou-se o presidente da camara de Paiva com os seus vereadores, e os conselheiros municipaes da sua escolha, e foram fazer a eleição em outro local, e na copa d'um chapeo, á falta d'urna. O presidente da camara de Arouca com os seus vereadores e conselheiros municipaes, e com dois vogaes do conselho municipal de Paiva, procedeu a outra eleição. Cada um dos eleitos recebeu o seu diploma.

Em Albergaria correu egualmente tumultuosa a eleição, houve protestos e contraprotestos, em consequencia do que o conselho de districto a annulou por infracção dos artigos 50.º, 100.º e 171.º do Codigo.

*

Estes precedentes dispunham evidentemente as cousas para novo conflicto. Na reunião da Junta de 18 de setembro repetiu-se a scena do 1.° de março. Apresentaram-se os dois procuradores por Arouca, e o procurador por Albergaria, cuja eleição fôra anulada. Metade dos procuradores insistiu em que se desprezasse o accordão do conselho de districto que anulara a eleição d'Albergaria, porque era illegal. Outra metade protestava que á Junta não pertencia conhecer da legalidade ou illegalidade dos accordãos do conselho de districto, porque d'elles só cabia recurso para o S. T. Administrative, não podendo por isso reconhecer como valido um diploma, que o conselho anulara.

O argumento era peremptorio. Mas não se tractava de argumentos. Era preciso ir direito ao fim. A scisão era outra vez fatal. A Junta tornou a dividir-se em duas. Seis procuradores com o d'Albergaria, cuja eleição estava anulada, e com o que o presidente da camara de Paiva elegera na copa do seu chapeu, ficaram de um lado. Os restantes sete ficaram do outro. Uns e outros se constituiram separadamente. Os primeiros, como querendo emendar a mão, e dar mostras do valor que lhes fallecera na antecedente reunião da Junta, limitaram-se a corroborar a distribuição que da segunda vez tinham feito, o que era nova incoherencia, depois de não terem sabido sustentar a primeira que fizeram. Os segundos redigiram e votaram o seguinte parecer:

Senhores. — A vossa commissão, satisfazendo ao encargo que lhe foi commettido, vem apresentar-vos a distribuição dos procuradores pelos diversos concelhos do districto, que lhe parece mais justa e proporcional com a população, e circumstancias de cada um.

Sendo esta missão confiada ás Juntas Geraes pelo artigo 391.° da Reforma Administrativa, cumpre-lhe n'ella observar as disposições do artigo 39.° § 2.° da mesma lei, que manda fazer a distribuição dos procuradores pe-

los concelhos na proporção do numero total fixado para o districto.

A forma de achar esta proporção não está expressa. Mas se se combinarem as palavras d'aquelle artigo com as disposições do capitulo 4.°, respectivas á eleição dos corpos administrativos, parece dever deduzir-se que a lei quiz que, sempre que fosse possivel, se mantivesse a independencia dos concelhos, elegendo cada um separadamente o numero de procuradores que lhe competissem.

Isto, porém, é pouco explicito, e em alguns casos, pouco exequivel, deixando lugar para duvidas sobre a forma de lhe dar cumprimento, pela grando desproporção entre a população dos concelhos. Provocada pela desigual e injusta distribuição feita pela Junta Geral dissolvida, na sua sessão de 16 de julho d'este anno, veio a portaria de 29 do mesmo mez, mandada observar por decreto de egual data, dissipar a escuridade da lei, indicando como direito subsidiario a doutrina do artigo 184.° do Codigo de 1842, que manda fazer a distribuição dos procuradores pelos concelhos na rasão da sua respectiva população.

Assim interpretada officialmente a lei, e resolvida terminantemente a duvida a que a omissão d'ella dava logar, é evidente que a esta Junta corre o dever de observar a regra da população, na distribuição dos procuradores, que lhe incumbe fazer.

Entende, todavia, a vossa commissão que, sem discrepar absolutamente d'esta regra, é conveniente e justo conservar quanto possivel a independencia dos concelhos, dando representação individual a cada um, sempre que as circumstancias o permittirem, e sobre tudo não agremiar concelhos distantes entre si, ou separados pela area d'outros concelhos, o que está visivelmente de accordo com o espirito da nova lei, e não vae de encontro ao que nos foi ordenado na portaria e decretos citados.

Outro principio lhe pareceu dever adoptar-se para maior liberdade e facilidade da eleição: o de não fazer grandes agremiações, nem formar grupos de mais de dois

concelhos, evitando assim o inconveniente de serem eleitos conjuntamente muitos procuradores pelo mesmo circulo. Este principio é conforme com os habitos politicos do paiz, e não se distanceia da doutrina vigente na nossa legislação eleitoral.

Partindo, pois, d'estas bases, e bem ponderadas a população e todas as circumstancias dos diversos concelhos do districto, a vossa commissão tem a honra de propor-vos a seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Concelhos	População Fogos.	Procuradores	Differença em relação á media de 2:977 fogos. A mais.	A menos
Aveiro.....	5:440	2		514
Villa da Feira.....	9:290	3	359	
Oliveira d'Azemeis..	6:139	2	185	
Ovar.....	4:571	2		1:383
Anadia.....	3:673	1	696	
Oliveira do Bairro..	2:555	1		422
Castello de Paiva...	1:921	1		1:056
Mealhada.....	1:873	1		1:104
Estarreja.....	7:832	3	1:791	
Albergaria.....	2:890			
Arouca.....	3:449	2	2	
Macieira de Cambra	2:511			
Agueda.....	4:459	2	241	
Sever do Vouga...	1:736			
Vagos.....	2:351	1	1:240	
Ilhavo	1:836			
		21	4:488	4:479
Fracção.....				9
			4:488	4:488

Por esta distribuição apenas ficam existindo quatro

grupos, cada um de dois concelhos, elegendo todos os outros individualmente os procuradores que lhe estão designados.

O primeiro grupo compõe-se dos concelhos de Estarreja e Albergaria a Velha. Estarreja, tendo uma população de 7:832 fogos, seria consideravelmente prejudicado dando só dois procuradores, e não poderia dar tres sem ir lesar outros concelhos. Mas pela sua situação só poderia ser agremiado a um dos quatro concelhos, Ovar, Oliveira de Azemeis, Aveiro e Albergaria, unicos com os quaes confina.

Os tres primeiros são todos concelhos importantes, dos principaes do districto. Feita a agremiação com qualquer d'elles, o grupo ficaria demasiado grande, em desproporção com todos os outros, e teria de dar pelo menos quatro procuradores. A vossa commissão entendeu que isto contrariava o principio que estabelecera, e optou pela união a Albergaria, o mais pequeno dos quatro, designando assim ao grupo tres procuradores. Ainda assim, ha um excedente de 1:791 fogos.

O segundo grupo compõe-se dos dois concelhos de Arouca e Macieira de Cambra. São dois concelhos limitrophes, ligados por excellentes vias de communicação, e cuja população corresponde precisamente á cifra necessaria para dar dois procuradores, com a unica differença de seis fogos.

Agueda e Sever do Vouga formam o terceiro grupo. São dois concelhos tambem visinhos, pertencentes á mesma comarca judicial. Agueda tem 4:459 fogos, e é importante por todas as suas condições economicas. Isolado não poderia dar mais que um procurador, e teria 1:482 fogos de excesso em relação á media. Sever do Vouga é o mais pequeno e pobre concelho do districto. Tem apenas 1:736 fogos. Para dar isoladamente um procurador faltavam-lhe 1:241 fogos. Unidos os dois concelhos, ficam com uma população de 6:495 fogos, e 241 de excedente á media correspondente a dois procuradores.

O quarto e ultimo grupo compõe-se dos concelhos de Ilhavo e Vagos. São dois concelhos tão proximos e unidos nas relações, que por vezes se tem pensado em fazer d'ambos um só. Estão incluidos na área da comarca de Aveiro, tem ambos quatro freguezias e 4:187 fogos. Pertence-lhes pois, dar um procurador, com o excesso de 1:210 fogos.

A vossa commissão julga assim justificada a distribuição que vos propõe, em harmonia com os principios estabelecidos, e que teve obrigação de respeitar. A formação de outros grupos diminuiria talvez um pouco a cifra das fracções despresadas, mas diminuiria tambem o numero dos concelhos que conservam na eleição a sua independencia, sem approximar sensivelmente a distribuição do principio generico que á Junta foi mandado observar.

Á Junta pertence agora julgar do modo porque esta commissão entendeu dever dar cumprimento ao encargo, que lhe foi commettido.

Sala da Junta Geral 18 de setembro de 1878. — *Manuel d'Oliveira Aralla e Costa.* — *A. Domingues da Silva.* — *Agostinho D. Pinheiro e Silva*, relator.

Cada uma das fracções da Junta pretendeu ser a *maioria legal*. Como podia sêl-o, porém, a que dependia da invalidação do accordão do conselho de districto que anulára a eleição de Albergaria?

Protestou-se que os motivos da anulação eram futeis, e até se attribuiu ao accordão fundamentos que n'elle se despresaram. O preceito do artigo 50.º é tão importante que o novo Codigo no seu artigo 275.º, 3.º, fulminou com a pena de nulidade insanavel a eleição em

que o mesmo preceito deixar de cumprir-se. A falta das duas convocações, devidamente comprovadas, inutilisa a faculdade dos eleitores, em minoria, procederem á eleição. A lei concedeu-a só no presuposto de que um certo numero de eleitores, por duas vezes, prescindissem do seu direito, com pleno conhecimento de que eram chamados a exercel-o. E tanto mais no caso de que se tractava, porque o conselho de districto, marcando dois domingos para a eleição, ordenara que, vista a brevidade do periodo eleitoral, se fizessem as convocações logo com a cominatoria de que, no segundo d'aquelles dias, a eleição teria lugar com qualquer numero de eleitores presentes. Não se tendo feito isto, era evidente que a eleição, em que não tomara parte a maioria dos eleitores, não podia ser sanccionada. Faltara-se n'ella a uma condição essencial. Publicâmos o accordão, para que se veja que não ha n'elle nem mais nem menos do que isto.

N.° 121. — No processo sobre a eleição de um procurador á Junta Geral, que teve lugar no domingo, 8 do corrente, pelo circulo de Albergaria a Velha e Sever do Vouga, contendo o protesto contra a validade da mesma eleição, apresentado pelo administrador do primeiro d'aquelles concelhos, e o contra protesto apresentado pelo presidente da camara municipal de Sever do Vouga;

Mostra-se allegar o recorrente: — 1.° que houve offensa do artigo 190.° do Cod. Adm. de 1842, por não estar sobre a mesa o recenseamento, por onde se mostre que o eleito José Joaquim da Silva e Pinho é bacharel formado, e elegivel procurador á Junta;

2.° — que os corpos co-eleitores não estavam todos legalmente representados, e por isso a eleição só podia ter lugar depois de terceira convocação;

3.° — que se não provára que as convocações que existiram fossem feitas com intervallo de oito dias, como manda a lei que se façam;

4.° — que não houve os editaes, a que se refe-

re o artigo 50.°, applicavel para aqui pelo 196.° do mesmo Codigo, que manda publicar por editaes affixados nas portas das egrejas parochiaes, e mais lugares do estylo, o local, dia e hora da reunião das assembléas;

5.° e ultimo, que não foram devidamente comprovadas as convocações que se fizeram.

Mostra-se allegar o contra-protestente:

1.°—que era bem sabido, que o eleito reside no lugar de Jafafe, freguezia de Macinhata, comarca d'Agueda, d'este districto;

2.°—que é bacharel formado em direito, e por conseguinte elegivel, como diziam as listas entradas na urna, e então sendo o individuo em quem se votou, bacharel formado, só poderia ser procedente o protesto se na reunião da Junta Geral se mostrasse que o individuo votado não tem o requisito litterario que se lhe nega;

3.°—que tambem o protesto não pode ser procedente quanto á falta de oito dias entre as convocações, porque contando-se os dois domingos, com os seis dias da semana, prefazem oito, quanto mais que a lei não marca prazo algum, para o de que se tracta, nem numero da convocação;

Mostra-se que por accordão d'este tribunal, de 10 do corrente, foram mandadas ouvir contradictoriamente a mesa que presidiu ao acto eleitoral, o protestante e contra-protestante, marcando-se vinte e quatro horas a contar da da intimação, para a resposta de cada uma das partes, sob pena de revelia, quando deixassem de responder dentro do referido praso;

Mostra-se sustentar a maioria da mesa eleitoral a validade da eleição, negando, sem invocar disposição de lei, a procedencia dos fundamentos do protesto, e juntando uma certidão para mostrar a elegibilidade, e formatura em direito, do eleito José Joaquim da Silva Pinho;

Mostra-se que o protestante insiste pela nulidade do acto eleitoral, pelos fundamentos que adduziu na acta da eleição e no officio n.° 32, datado de mesmo dia em

que ella teve lugar, dirigido ao ex.mo governador civil do districto;

Mostra-se ainda que o contra-protestante não respondera, apesar de se lhe ter officiado e remettido por copia em 11 d'este mez o respectivo processo. O que tudo visto e bem ponderado:

Considerando que, posto o artigo 190.° do Cod. Adm. de 1842 muito expressamente determine que no acto da eleição dos procuradores á Junta Geral deve estar patente o recenseaments dos elegiveis, e tanto da resposta da mesa recorrida, como do contra-protesto exarado na acta, se deduza que foi violado este preceito legal, comtudo, pelos documentos posteriormente apresentados, se evidenceia que o eleito tem a capacidade legal para sobre elle recahir a eleição;

Considerando que o praso de oito dias para a convocação se deve contar entre os dias para os quaes a eleição foi fixada, e no alvará convocatorio de 24 de agosto ultimo se designaram logo para as duas convocações os dias 1 e 8 de setembro, com a comminação de ser feita a eleição no segundo d'estes dias, com qualquer numero de eleitores presentes;

Considerando, porem, que para que este caso se verificasse, no mesmo alvará de 24 de agosto se impoz a condição de serem as duas convocações para aquelles dias devidamente comprovadas, a fim de se dar execução ao § 1.° do artigo 100.° do Cod. Adm. de 1842, sem o que não podia ter validade a eleição feita sem a maioria dos corpos co-eleitores;

Considerando mais que, tanto do protesto e contra-protesto da acta, como das respostas contradictorias da mesa e protestante, se evidenceia que não foi satisfeita esta condição essencial, não podendo ser comprovada nos precisos termos da lei citada nenhuma das duas convocações;

Considerando ainda que a não publicação de editaes, annunciando o local, dia e hora da reunião da as-

sembléa eleitoral, constitue falta essencial que torna insanavelmente nula a eleição, artigos 30.º e 196.º do citado Codigo de 1842;

Considerando finalmente que tendo sido mandado intimar em tempo o contra-protestante para responder sobre a materia do processo, como fôra ordenado no accordão d'este tribunal de 10 d'este mez, não o fizera dentro do praso que lhe fôra assignado, nem depois, dando-se assim a circumstancia de revelia, cominada no sobredito accordão;

Accordam os do conselho de districto em anular a referida eleição, cumprindo ao ex.mo governador civil do districto, nos termos do artigo 229.º n.º 13.º do referido Codigo, designar novo dia para a eleição, se ella deve ter lugar.

Mas concedamos que fossem futeis os fundamentos do accordão; que o conselho fôsse n'elle parcial e até injusto. Podia a Junta Geral despresal-o, e ter como sem valor a materia d'elle? Esta é a questão.

O conselho de districto julgara em materia da sua competencia, e dentro da esphera das suas attribuições. Se julgára mal, podiam os offendidos recorrer. A Junta Geral é que não era tribunal competente para conhecer do recurso. Cumpria-lhe ao contrario obedecer, tanto mais que das suas proprias deliberações cabe recurso para o conselho de districto. O diploma, por tanto, que fôra anulado pelo conselho, deixára de existir, e não podia ser validado pela Junta, nem o cavalheiro que o possuia podia apresentar-se com elle a tomar parte nas deliberações, como procurador. Se a maioria dependia do seu voto, essa maioria deixava de ser legal. O caso de Arouca era um recurso extremo e desesperado. Nem a acta da pretendida assembléa chegou aos archivos do governo civil, talvez com receio de consequencias mais graves.

O sr. governador civil reconheceu, como não podia deixar de fazer, a maioria legalmente constituida, e

mandou observar a distribuição que ella fizera, nos termos do artigo 183.º n.º 1 do novo codigo. Obedeceram e seguiram esta indicação todos os concelhos do districto, com excepção dos que formavam os circulos da Villa da Feira, Oliveira de Azemeis e Vagos. Estes receberam *ordens secretas* para seguirem a distribuição feita pela *minoria*. E como os presidentes das commissões recenseadoras estavam filiados na opposição, n'essa conformidade procederam á eleição, e fizeram o respectivo apuramento.

Isto deu lugar a circumstancias divertidas. Na Feira, por exemplo, onde havia seis assembléas primarias, e que, pela distribuição da minoria, formava circulo com Castello de Paiva, elegendo cinco procuradores, a commissão do recenseamento deliberou que se seguisse a distribuição ordenada pelo alvará do sr. governador civil, em virtude da qual o concelho elegia isoladamente tres procuradores. Nas assembléas primarias houve divergencia entre os respectivos presidentes. Uns declararam que as listas deviam conter tres nomes para procuradores, outros que deviam conter cinco; e dois houve que foram mais condescendentes, e, declarando que havia duas distribuições, deixaram á assembléa eleger por aquella que *fôsse melhor!* Em Oliveira d'Azemeis e Vagos, deram-se factos semilhantes. Houve assembléa em que o escrutinio durou até ás oito horas da noute. Cada um, querendo seguir as indicações de partido, estudava o melhor que sabia o meio de cobrir-se da responsabilidade da desobediencia. Até o Codigo Penal contribuia para a desordem!

A auctoridade administrativa protestou em todos os tres circulos contra estas infracções de lei, e em dois principalmente a lucta foi disputada, votando os amigos do governo em conformidade com a distribuição da maioria legal, ao passo que a opposição pretendia fazer vingar a distribuição da minoria.

Toda esta desordem era o resultado de um calculo,

como era evidente, e os factos provaram. Tinha em vista crear embaraços á auctoridade superior do districto, dar lugar a novas complicações, e por fim a nova scisão, na futura Junta Geral, e de tudo isto tirar pretexto para a repetição do alarme, dos protestos, dos clamores, e das objurgatorias contra as prepotencias do poder. Tinham falhado todos os expedientes; tentava-se agora o de confundir bem a questão, para que a solução fosse embaraçosa. Do meio da complicacão de todos os elementos, podia surgir inesperadamente alguma probabilidade de exito. Só restava essa esperança. Appelou-se resolutamente para ella.

A primeira difficuldade era visivelmente saber quaes os procuradores com que se havia de instalar a Junta Geral. A respeito da eleição de quatorze não havia a menor duvida. Eram acceites por ambos os grupos. Mas a Villa da Feira devia eleger tres procuradores, e elegera cinco juntamente com Castello de Paiva, que devia eleger um. Oliveira de Azemeis devia eleger dois, e elegera tres. Vagos e Ilhavo deviam eleger um, e tinham eleito dois. Cambra separara-se d'Arouca e elegera um. Como apurar d'estes onze os sete que faltavam, para completar os vinte um, que deviam compôr a Junta? Começava a sentir-se a difficuldade que a opposição preparara, e com a qual contava para a realisação dos seus planos.

No novo Codigo fôra omittido o preceito do artigo 199.° do Codigo de 1842. Dispensou-se a carta convocatoria do governador civil. As reuniões da Junta Geral tem lugar, independentemente de convocação nos dias que a lei designa. Nos outros casos, a convocação é feita pela presidencia. Mas estas disposições, estabelecidas para os casos em que esteja já funccionando regularmente a Junta, não podiam ter a mesma applicação á sessão da installação, quando ainda não havia Junta, nem precedente estabelecido, quanto ás horas e local em que devia reunir-se, embora para ella estivesse fixado dia pelo decreto que mandara proceder á eleição. Na maioria dos districtos, e

entre elles no do Porto, os governadores civis entenderam que, visto competir-lhe abrir a sessão, deviam avisar os eleitos do local e hora da reunião. Assim se praticou tambem em Aveiro, e esta era realmente a pratica mais plausivel, e que tinha menos inconvenientes.

Mas o sr. governador civil podia considerar como procuradores os que tinham sido eleitos em contravenção do seu alvará, e da distribuição legal, que elle reconhecera? Podia avisar para comparecerem como procuradores vinte e cinco individuos, quando a Junta se compõe só de vinte um? Evidentemente não podia. Mas não podia tambem deslindar nos cinco apurados pela Feira, quaes os tres que realmente deviam ser considerados como procuradores. E a mesma difficuldade se dava com os que tinham sido apurados em Oliveira de Azemeis e em Vagos. O julgamento das eleições só pertence á Junta, segundo o artigo 338.° do novo Codigo. Entromettendo-se, pois, a conhecer quaes dos eleitos deviam ser preferidos, era obrigado a conhecer do modo porque as eleições tinham sido feitas, e portanto a exercer funcções que a lei lhe não quiz dar, e não deu.

Em consequencia d'isto, o sr. governador civil avisou unicamente para comparecerem á sessão da instalação, os quatorze procuradores a respeito da eleição dos quaes não havia duvida, e, abrindo a Junta, deu-lhe conta d'isto mesmo, e da rasão porque o fizera, declarando os nomes d'aquelles que avisara, e disse que só *perante elles abria a sessão*.

Esta resolução da auctoridade administrativa era a unica solução justa, consentanea com as praxes, e conforme com as attribuições que á mesma auctoridade conferem as leis. Hão de reconhecel-o certamente, não só os homens imparciaes, mas todos aquelles em quem a obsecação da paixão partidaria não tiver obscurecido a rectidão do juizo.

O artigo 183.° do novo Codigo diz :

« Como delegado e representante do governo compete ao governador civil :

. . . . . .

18.° Superintender em todos os magistrados, funccionarios e *corpos administrativos do districto*, e em todos os objectos da competencia d'elles. »

O artigo 188 diz :

« Nos casos *omissos e urgentes* o governador civil *é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem*, dando immediatamente conta ao governo. »

Em poucas circumstancias poderão ter applicação tão litteral e appropriada as disposições d'estes artigos. Dava-se precisamente o caso de competir ao governador civil exercer a superintendencia, que a lei lhe commette, sobre os corpos administrativos do districto, e de tomar as providencias que n'este caso, omisso, exigiam as circumstancias.

Tinham-se dado irregularidades graves na eleição de alguns concelhos. A Junta Geral não podia constituir-se, nem tomar qualquer deliberação com vinte e cinco procuradores, porque este numero é superior ao que a lei fixa. Mas podia installar-se, e funccionar, com quatorze procuradores, sobre a eleição dos quaes todos estavam conformes, e que constituiam mais do que a maioria legal, necessaria para deliberar validamente. Assim constituida a Junta, poderia resolver sobre as eleições restantes, ou mandando proceder a novas eleições, ou apurando entre os eleitos aquelles que legal e regularmente deviam representar os concelhos, cujos procuradores faltavam para completarem a Junta. Era n'este sentido que ao governador civil cumpria providenciar, como delegado e representante do governo, no exercicio da auctoridade tutelar que a lei lhe confere. Foi isso o que fez. E nem podia por outro modo, e sem a sua intervenção sahir-se da difficuldade. Os factos se encarregaram ainda de o provar.

Mas este expediente burlava os calculos da opposição. Na reunião da Junta compareceram todos os que o

sr. governador civil convocara, e a mais todos os que tinham obtido diplomas, em harmonia com as *ordens secretas* transmittidas ás mezas das assembléas dos tres circulos dissidentes. Ao todo vinte e cinco procuradores, ou vinte e cinco individuos, que pretendiam funccionar como procuradores. Reconheciam todos que a Junta Geral não podia compôr-se senão de vinte um. Mas nenhum d'aquelles, sobre a eleição dos quaes havia duvida, se prestava a abandonar as suas pretenções, porque precisamente para baralhar a questão estavam alli. Insistiam em que a deliberação sobre a validade das eleições devia ser tomada por todos os vinte e cinco, sendo excluidos d'elles os que *a maioria de votos dos presentes* designasse.

Éste methodo applicado á constituição de todas as corporações politicas, sem excepção da propria camara dos senhores deputados, teria as consequencias mais curiosas. E não era difficil de pôr em pratica. Não faltariam assembléas de apuramento, que passassem diplomas em duplicado, e que habilitassem os *agraciados* a tomarem parte nas reuniões preparatorias, viciando assim o resultado das votações, que deviam decidir da constituição definitiva d'essas corporações. O precedente poderia ser commodo em determinada occasião, mas era geralmente perigoso para todos os partidos. Nenhum de certo o adoptaria como norma de administração. Seria mesmo dos mais tristes resultados, se podesse aproveitar, por qualquer forma, a quem o adoptasse pela primeira vez, porque não deixaria de ter imitadores.

Dos quatorze procuradores que tinham sido avisados pelo sr. governador civil, onze sahiram da sala, vendo a insistencia do presidente decano, e do seu grupo, de constituirem a Junta, com numero de procuradores superior ao que a lei lhe marca. Não podendo reconhecer, como Junta Geral do districto, uma assembléa composta de vinte e cinco individuos, nem podendo acceitar como legal qualquer deliberação tomada n'estas condições, negaram-se a auctorisar com a sua presença uma tal ilega-

lidade. Foram constituir-se em Junta Geral, em outra sala que para esse fim lhes foi dada, no edificio do governo civil. Não tardou que viesse associar-se-lhe um outro procurador, que ficara presenciando as operações da mesa, mas que logo protestou que o unico expediente adoptavel era o que seguira o sr. governador civil, e que não podia assentir a qualquer deliberação tomada com mais do que o numero legal.

Para illucidação completa dos factos, o mais curial é a publicação das duas actas, em que uns e outros justificam o seu procedimento.

A da Junta legal, que consta do livro das suas actas, é a seguinte :

Acta da sessão da Junta Geral,
de 13 de outubro de 1878

Aos treze dias do mez de outubro de mil oito centos e setenta e oito, reunidos no edificio do governo civil e sala das sessões do conselho de districto, os procuradores á Junta Geral abaixo assignados, os senhores Francisco Manuel Couceiro da Costa e Visconde de Almeidinha, por Aveiro; Antonio Ferreira d'Araujo e Silva e Joaquim Ferreira da Silva, por Ovar ; Vicente Carlos Teixeira Pinto e Agostinho Duarte Pinheiro e Silva, por Arouca e Cambra ; João Pedro Ruella, Antonio Augusto Barbosa da Cunha e Mello e Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, por Estarreja e Albergaria ; José Bruno de Cabedo e Lencastre, procurador effectivo, e José Rodrigues de Avibar e Mello, procurador substituto, ambos por Agueda e Sever do Vouga ; tomou a presidencia, como decano, o procurador Francisco Manuel Couceiro da Costa, e serviu de secretario o procurador Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, o mais novo dos presentes. E logo disse o presidente que todos os procuradores sabiam o que acabava de passar-se, no entretanto que julgava conveniente referil-o, para que constasse da acta : que tendo-se reu-

nião na sala da bibliotheca d'este mesmo edificio, os procuradores presentes, e mais os procuradores Alexandre de Seabra, por Anadia, José Paes dos Santos Graça, por Oliveira do Bairro, e Alexandre de Assis e Leão, pela Mealhada, entrara na sala o ex.mo sr. governador civil, e lêra a seguinte exposição: = Senhores procuradores á Junta Geral — Reunindo-se a Junta para os fins indicados nos artigos 6.º e 7.º do decreto de 27 de junho ultimo, dispensei-me de apresentar-vos relatorio, o que terei a honra de fazer na proxima reunião, limitando-me por agora a informar-vos que tendo algumas das eleições dos senhores procuradores sido feitas em contravenção do artigo 271.º do Codigo Administrativo, da deliberação da Junta de 18 de setembro, ordens do governo civil, e até das indicações de alguns presidentes das assembléas eleitoraes, e não devendo eu ter como legal o resultado d'ellas, officiei sómente aos cavalheiros que julguei devidamente eleitos, deixando que a Junta no exercicio das funcções que lhe confere o artigo 6.º do citado decreto, e 338.º do dito Codigo, resolva o que tiver por justo e legal. Os procuradores a quem officiei, e que por em quanto só posso ter como devidamente eleitos, são os senhores bacharel Alexandre de Seabra, pelo circulo d'Anadia, bacharel José Paes da Graça, pelo de Oliveira do Bairro, bacharel Alexandre d'Assis e Leão, pelo da Mealhada, Antonio Ferreira de Araujo e Silva e Joaquim Ferreira da Silva, pelo de Ovar, Agostinho Duarte Pinheiro e Silva e bacharel Vicente Carlos Teixeira Pinto, pelos d'Arouca e Cambra, bachareis João Pedro Ruella, Antonio Augusto Barbosa da Cunha e Mello, e Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, pelos de Estarreja e Albergaria, Francisco Manuel Couceiro da Costa e Visconde d'Almeidinha, pelo d'Aveiro, José Bruno de Cabedo e Lencastre e José Rodrigues Avibar e Mello, pelos d'Agueda e Sever do Vouga, e o ultimo no impedimento do procurador e do substituto mais votado. E é perante estes que, em nome de Sua Magestade El-Rei, declaro aberta a vossa sessão. Finda a leitu-

ra e declarada assim aberta a sessão, notaram alguns dos procuradores presentes que se achavam no mesmo local, e querendo tomar parte na sessão como procuradores, alguns individuos que não estavam mencionados na exposição do ex.mo sr. governador civil, e cujos direitos a funccionarem na Junta eram ignorados. Verificando-se que ao todo constituiam o numero de vinte e cinco, e por tanto superior áquelle com que a Junta podia funccionar por isso que, segundo o artigo 39.° § 1.° do Codigo Administrativo, só pode a Junta Geral d'este districto compôr-se de vinte e um procuradores, insistira elle presidente e mais o procurador Agostinho Duarte Pinheiro e Silva, em que não podia tomar-se deliberação alguma, nem constituir-se a propria mesa provisoria, em quanto permanecessem alli para funccionarem como procuradores maior numero de individuos do que aquelle que a lei marcava; por tanto que se constituisse a Junta só com os quatorze procuradores designados na exposição do ex.mo governador civil, porque tendo os demais, cómo se via da mesma exposição, sído eleitos em contravenção das deliberações da Junta Geral de 18 de setembro, ordens do governo civil, e até das indicações de alguns presidentes das assembléas eleitoraes, só a Junta, depois de constituida legalmente, podia tomar conhecimento da irregularidade com que tinham sido feitas essas eleições, e julgar a respeito de cada uma d'ellas. Que contestando estas ideias e principios o procurador Alexandre de Seabra, e alguns dos individuos que tambem se diziam procuradores, e movendo-se entre todos grande altercação, insistindo o procurador Alexandre de Seabra, que todos os presentes, em numero de vinte e cinco, tomassem parte nas deliberações, conhecessem e julgassem da legalidade de todas as eleições do districto, protestaram os presentes contra esta opinião, do que resultou o referido procurador Alexandre de Seabra, declarando-se presidente como mais velho, tomar o lugar da presidencia. Julgando ilegal a base sobre que se hia deliberar, por isso que se

admittiam como pertencendo á mesma corporação vinte e cinco individuos, quando ella só se podia compôr de vinte e um, o que evidentemente produzia a falsificação das deliberações, entendeu a maioria dos procuradores eleitos, em conformidade com as deliberações da Junta Geral de 18 de setembro, e segundo as indicações legalmente emanadas das auctoridades constituidas, que deviam constituir-se em Junta Geral por isso que eram em numero sufficiente e formavam maioria legal, e assim o fizeram pela forma que fica referida no principio d'esta acta. Igualmente disse o mesmo presidente que, como todos os presentes tambem sabiam, pela occupação dos logares, que estavam destinados á Junta, por individuos estranhos a ella, se viam impossibilitados de funccionar na mesma sala, e dando parte do occorrido ao ex.mo governador civil, requereram que lhes indicasse outra sala do mesmo edificio do governo civil em que funccionassem, ao que sua ex.ª lhes deferira, indicando-lhes aqnella aonde se achavam reunidos. Concordando todos os procuradores presentes, e que formam parte da Junta Geral, constituindo a maioria legal d'ella, na exposição que acabava de fazer o seu presidente decano, resolveram que ella fosse exarada na acta, para que constassem os motivos porque assim tinham procedido. E mais disse o presidente, que estando sobre a mesa todos os papeis que tinha requerido ao ex.mo governador civil que lhe mandasse, relativos a todas as eleições do districto, e mandando para a meza todos os presentes os seus diplomas, propunha que se elegessem duas commissões para se proceder á verificação de poderes, cada uma composta de tres vogaes. Sendo esta proposta unanimemente votada, convidou o sr. presidente os procuradores presentes a entregarem as suas listas para a primeira commissão, e tendo entrado na urna onze listas, corrido o escrutinio, se verificou terem sido eleitos os senhores Visconde d'Almeidinha, João Pedro Ruella e Agostinho Duarte Pinheiro e Silva, cada um par onze votos. Passando-se em seguida á eleição da

segunda commissão, e corrido egualmente o escrutínio, se verificou terem sido eleitos os senhores Antonio Ferreira de Araujo e Silva, Joaquim Ferreira da Silva e José Bruno de Cabedo e Lencastre. Foram distribuidos á primeira commissão os processos eleitoraes da Feira, Ovar, Mealhada, Anadia, Oliveira do Bairro, Agueda e Sever, e Paiva. Pertenceram á segunda commissão os restantes processos d'Ilhavo e Vagos, Cambra e Arouca, Oliveira d'Azemeis, Estarreja e Albergaria, e Aveiro. O sr. presidente deu para ordem do dia da sessão d'ámanhã, que deve principiar ás dez horas, a discussão dos pareceres, e levantou a sessão, da qual se lavrou a presenta acta, *que eu Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, secretario subscrevi.*

(Assignados) — *Francisco Manuel Couceiro da Costa.* — *Visconde d'Almeidinha.* — *Agostinho Duarte Pinheiro e Silva.* — *Antonio Ferreira d'Araujo e Silva.* — *José Bruno de Cabedo e Lencastre.* — *Joaquim Ferreira da Silva.* — *Antonio Augusto Barbosa da Cunha e Mello.* — *José Rodrigues d'Avibar e Mello.* — *Vicente Carlos Teixeira Pinto.* — *João Pedro Ruella.* — *Antonio Emilio d'Almeida Azevedo.*

Os procuradores dissidentes deixaram escripta, em um papel avulso, que existe no archivo do governo civil, a seguinte :

Acta da installação da Junta Geral do districto d'Aveiro

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta e oito, aos treze dias do mez de outubro, sendo onze horas da manhã, achando-se reunidos na sala do Lyceu Nacional d'esta cidade os procuradores eleitos pelos differentes concelhos do districto, dr. Alexandre de Seabra, de sessenta annos de edade, e procurador pelo concelho d'Anadia ; dr. Alexandre d'As-

sis e Leão, de cincoenta e nove annos de edade, dr. José Paes da Graça, de trinta e tres annos de edade, procurador pelo concelho de Oliveira do Bairro, e aquelle pelo da Mealhada; João Carlos Gomes, de quarenta e um annos, procurador pelo concelho d'Ilhavo; dr. José Maria Branco de Mello, com trinta e trez annos, procurador pelo concelho de Vagos; dr. José Joaquim da Silva Pinho, de cincoenta e sete annos, procurador pelo concelho de Macieira de Cambra; dr. Francisco Albano Amador Pinto Valente, de trinta e nove annos; Joaquim Ferreira Valente, de cincoenta e trez annos; dr. Alexandre de Albuquerque Tavares Lobo, de trinta e nove annos, procuradores pelos concelhos de Oliveira d'Azemeis e Sever do Vouga; dr. Manuel Augusto Corrêa Bandeira, de trinta e nove annos; dr. Francisco Xavier Corrêa de Sá Noronha e Moura, de cincoenta e cinco annos; João d'Azevedo de Aguiar Brandão, de quarenta e oito annos; Manuel Firmino de Almeida Maia, de cincoenta e quatro annos; dr. Manuel Gonçalves de Figueiredo, de quarente e sete annos, procuradores pelos concelhos da Feira e Castello de Paiva; Antonio Ferreira d'Araujo e Silva, Joaquim Ferreira da Silva, pelo concelho de Ovar; Agostinho Duarte Pinheiro e Silva e Vicente Carlos Teixeira Pinto, pelos concelhos de Arouca e Cambra; drs. João Pedro Ruella, Antonio Augusto Barbosa da Cunha e Mello, Antonio Emilio de Almeida Azevedo, pelos concelhos de Estarreja e Albergaria; Francisco Manuel Couceiro da Costa, e Visconde d'Almeidinha, pelo d'esta cidade; José Bruno de Cabedo e Lencastre, e José Rodrigues de Avibar e Mello, pelos concelhos d'Agueda e Sever do Vouga. Entrou o excellentissimo governador civil, que leu o relatorio, que deixou sobre a mesa, e declarou em seguida aberta a sessão em nome d'El-Rei, retirando-se em seguida. Antes de constituida a assembléa, fallaram diversos procuradores sobre as difficuldades que offerecia a situação, visto acharem-se presentes como procuradores, mais que o numero legal dos que deviam constituir definitivamente a

Junta: mas não se contestando a elle presidente a qualidade de mais velho dos que se achavam presentes, e nem ao referido dr. Antonio Emilio de Almeida Azevedo, a qualidade de mais novo, tomou este o lugar de secretario e aquelle o de presidente d'assembléa. Em seguida, não existindo sobre a mesa da Junta Geral nem o livro das actas da Junta, nem os papeis pertencentes ás eleições que ultimamente se procederam, se officiou ao excellentissimo governador civil, pedindo-os. N'esse acto foram-se retirando da sala o referido Antonio Ferreira d'Araujo e Silva e os mais procuradores que em seguida ficam mencionados. Depois veio a resposta do excellentissimo governador civil, dizendo que não podia remetter os objectos pedidos, por terem sido entregues á maioria da Junta, constituida sob a presidencia do procurador Francisco Manuel Couceiro da Costa, e porque se tinha tambem ausentado na forma exposta o dito secretario Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, tomei eu José Paes dos Santos Graça este lugar, como o mais novo dos restantes, e n'este acto foi por elle presidente aberto, rubricado, e encerrado o presente livro em que vae escripta a acta do que se tem passado. Antes de escripto o officio a que se refere ao excellentissimo governador civil, tinha elle presidente mandado pessoalmente o continuo Amaro pedir o referido livro e documentos, e deu antes da sahida d'aquelles procuradores, a resposta de que fizesse aquella requisição por escripto. Em seguida pediu elle presidente aos procuradores presentes a apresentação dos documentos que os habilitavam a apresentarem-se n'esta qualidade, cujos apresentaram os extractos a que se refere o artigo trezentos e trinta e cinco do Codigo Administrativo, menos os procuradores João Carlos Gomes, que apenas apresentou uma certidão pela qual comprova ter sido o mais votado pelo concelho d'Ilhavo, e o dr. Alexandre de Assis e Leão que declarou abster-se de tomar d'aqui em deante, parte nos trabalhos d'esta assembléa, em rasão de duvidar da sua propria competencia e das outros dignos

vogaes d'esta assemblêa, para tomarem parte nos trabalhos preparatorios da constituição da Junta, visto apresentar-se maior numero de procuradores eleitos do que aquelle conforme a lei deve constituir a Junta, e declarar o dignissimo presidente d'esta assemblêa que não adopta norma alguma, para haver de excluir dos trabalhos preparatorios, os que excedem o numero legal, em vista da disposição do artigo tresentos e trinta e oito do Codigo Administrativo, que só confere á propria Junta verificar a validade das eleições e resolver ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados. Pelo procurador dr. Bandeira foi enviada para a mesa a seguinte proposta:— Dando o artigo tresentos e trinta e oito do novo Codigo Administrativo competencia á Junta Geral do districto para verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados, mas nada accrescentando com relação ao modo de proceder a esse trabalho, proponho: primeiro que se nomeie por escrutinio de listas uma commissão que em vista dos titulos apresentados por cada um dos procuradores, e mais papeis concernentes ás eleições e reclamações respectivas, dê o seu parecer individualmente a respeito da validade da eleição de cada um dos mesmos procuradores; segundo, que essa commissão se componha de quatro membros dos quaes o ultimo, só tomará parte nas respectivas deliberacões quando se tractar da eleição de qualquer dos outros membros da mesma commissão, o qual por isso não pode então intervir na eleição. E não havendo quem pedisse a palavra contra a referida proposta, foi por elle presidente sujeita a votação nominal e unanimemente approvada, e como o novo Codigo Administrativo é omisso ácerca da maneira de proceder a esta eleição, nomeava por analogia do disposto no Codigo Administrativo anterior, dois escrutinadores para auxiliarem aquelle trabalho, e seriam elles o dr. José Joaquim da Silva e Pinho, e Manuel Firmino d'Almeida Maia, e em seguida procedendo-se á votação viu-se que

entraram na urna treze listas, cada uma entregue por os treze procuradores que n'esta tomaram parte, e corrido o escrutinio ficaram eleitos dr. Manuel Augusto Corrêa Bandeira, com treze votos, dr. Alexandre de Seabra, com doze votos, dr. José Paes dos Santos Graça, com treze votos, dr. José Maria Branco de Mello, com onze votos. Em seguida declarou o presidente suspensa a sessão, por meia hora, e depois pelo procurador Manuel Augusto Corrêa Bandeira foi lido o parecer da referida commissão, que é o seguinte: — « A commissão encarregada de dar o seu parecer a respeito da verificação da legalidade das eleições dos procuradores, e resolver ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados, vem dar conta do resultado do seu estudo. Como sómente lhe foram presentes os extractos das actas, apresentados pelos respectivos procuradores, os quaes se acham todos em devida forma, e não se apresentando contra essas eleições reclamação ou protesto algum, entende, que cada um dos procuradores referidos, está nas condições de dever ser proclamado procurador á Junta, pois que, ainda que o procurador João Carlos Gomes, não pode apresentar o referido extracto, todavia a certidão que apresentou da votação das respectivas assembléas, satisfaz completamente aos mesmos fins. — Sala da commissão, treze de outubro de mil oito centos e setenta e oito. — O presidente, Alexandre de Seabra, José Paes dos Santos Graça, José Maria Branco de Mello, Manuel Augusto Corrêa Bandeira, relator. » Sendo posta á discussão, e não havendo quem tomasse a palavra contra, foi approvado em votação nominal com referencia a cada um dos procuradores eleitos, tendo-se retirado previamente este. E passando-se á eleição da mesa definitiva, entraram na urna treze listas, que sendo lidas pelos escrutinadores já nomeados, resultou ficarem eleitos: presidente, dr. Alexandre de Seabra, com treze votos; vice-presidente, dr. José Joaquim da Silva e Pinho, com treze votos, José Paes dos Santos Graça, secretario, com treze votos, e dr. Manuel

Gonçalves de Figueiredo, vice-secretario com doze votos, ficando assim constituida a mesa definitiva d'esta Junta, pelo que elle presidente deferiu o juramento aos procuradores, de serem fieis ao Rei, e obedientes á Carta Constitucional e leis do reino, e cada um d'elles, pondo a mão direita no livro dos Santos Evangelhos, declararam assim o juramento, do que para constar fiz este auto que vae por todos assignados, menos pelo procurador dr. Alexandre de Assis e Leão, pelas rasões já dadas. — E eu *José Paes dos Santos Graça*, secretario que o escrevi e assigno. — *Alexandre de Seabra.* — *Joaquim Ferreira Valente.* — *José Maria Branco de Mello.* — *João Carlos Gomes.* — *João d'Azevedo Aguiar Brandão.* — *Manuel Augusto Corrêa Bandeira.* — *Manuel Gonçalves de Figueiredo.* — *Francisco Albano Amador Pinto Valente.* — *Alexandre de Albuquerque Tavares Lobo.* — *Manuel Firmino d'Almeida e Maia.* — *Francisco Xavier Corrêa de Sá Noronha e Moura.* — *José Joaquim da Silva e Pinho.* — E eu, *José Paes dos Santos Graça*, secretario da Junta Geral, que a subscrevi e assigno.

Como se vê das actas que ficam publicadas, dos quatorze procuradores regularmente eleitos, apenas *dois*, sendo um o presidente decano, ficaram com os que tinham recebido diploma por mero arbitrio das assembléas de apuramento da Villa da Feira, Oliveira de Azemeis, Ilhavo, Vagos e Cambra. Nos dezeseis concelhos do districto foram estes os dissidentes. Eram ao todo treze, e protestavam ser a Junta legal. No entretanto, ou porque a consciencia lhe contrariasse a pretenção, ou porque reconhecessem a inutilidade do esforço, dissolveram-se logo. Não chegaram ao terceiro dia. No dia seguinte, 14 de outubro, depois de procederem ás eleições politicas, desappareceram silenciosamente. Nunca mais houve noticia d'elles. A sua commissão executiva ainda mandou circulares a todas as camaras e juntas de parochia, participando a sua instalação. Affirmava-se que estava estabe-

lecido o scisma no districto ; que as corporações administrativas, que eram da sua feição politica, só a ella reconheceriam. Até estas, porem, lhe negaram preito. Ninguem lhe reconheceu a auctoridade. O plano abortara completamente !

Os doze procuradores, que constituiam legalmente a maioria da Junta Geral, e cuja acta da instalação tambem publicamos, proseguiram regularmente nos seus trabalhos. Tiveram sessões durante os oito dias marcados no decreto de 26 de junho, verificaram a validade de todas as eleições de procuradores do districto, anulando as da Villa da Feira, Oliveira d'Azemeis, Ilhavo e Vagos, que tinham sido feitas em contravenção da distribuição legal, marcaram novo dia para as eleições n'estes concelhos, e no de Castello de Paiva, organisaram a lista triplice para o conselho de districto, e elegeram a commissão executiva. Terminados estes trabalhos, foi a sua sessão encerrada, segundo a praxe, e nos termos do artigo 43.º do Codigo.

No dia 1.º de novembro, começava a primeira sessão ordinaria. A Junta Geral novamente reuniu, occupando-se até ao dia 26 de regularisar diversos serviços do districto. Votou o seu orçamento supplementar, approvou a distribuição das quotas pelos concelhos, fez a divisão do contingente militar, e procedeu aos demais trabalhos que a lei lhe incumbira. Como tinham tido lugar as eleições, que fixara para o dia 3 de novembro, nos concelhos de Oliveira de Azemeis, Ilhavo e Vagos, d'esta vez segundo a distribuição legal, approvou os respectivos processos, proclamando procuradores os tres cidadãos que por elles tinham sido eleitos.

Estavam assim eleitos e proclamados dezesete procuradores. Faltavam as eleições da Feira e de Paiva. Ahi houvera ainda uma veleidade de resistencia. As commissões de recenseamento sumiram os cadernos para a eleição. A Junta marcou, pois, novo dia para ella. Os cadernos appareceram, e effectivamente teve lugar a eleição no

dia 15 de dezembro, ficando assim eleitos os quatro procuradores que faltavam, e completos os vinte e um que compõem a Junta Geral.

Durante a ausencia da Junta, tem estado funccionando a commissão districtal que a representa, sendo reconhecida e aceite a sua auctoridade, por todas as corporações do districto, *sem excepção*. Por decreto de 15 de novembro, foi nomeado o conselho de districto, extrahido da lista triplice eleita pela Junta, e que fôra enviada ao governo pelo sr. governador civil. Por esta forma, ficou completa a organisação de todas as corporações e tribunaes, creados nos termos do novo Codigo Administrativo.

Assim terminaram as questões da Junta Geral, que foram apenas, como dissemos, um episodio da lucta antiga dos partidos, na localidade. Pertendeu-se attribuil-as ás difficuldades e reluctancias da iniciação do novo Codigo. Não vemos em que uma cousa tenha relação com a outra. O conflicto tem existido, e é provavel que se repita, todas as vezes que os dois grupos se encontrem em presença, n'uma questão de preponderancia politica, ou de administração districtal. Depois de ter abusado da maioria, que ninguem lhe contestava, nas duas primeiras reuniões da Junta Geral, e depois de ter obrigado o governo a intervir, por meio da dissolução, a opposição julgou que lhe corria o dever de pôr os meios de alcançar novamente maioria, na reunião seguinte de 18 de setembro. Não a detiveram escrupulos. Foi preciso arredar um estorvo. Fel-o resolutamente. Devemos acreditar que nem desconhecia, nem acceitava voluntariamente, a responsabilidade moral e legal do facto.

Era natural que do outro lado houvesse egual empenho. Mas comparem-se os meios empregados. A opposição invocou o direito de resistencia. Cremos que esse direito não existe na legislação de nenhum paiz civilisado, quando se tracta de julgados de tribunaes, e de ordens emanadas de auctoridades no uso legitimo das attribuições que a lei lhes confere, e para as quaes estabelece a

competencia dos recursos. A resistencia, em taes casos, não é um direito, mas simplesmente um delicto punivel, segundo o Codigo Penal. Podiam os julgados ou as ordens serem contrarias a todo o direito, ou a toda a justiça. Ainda assim requeriam obediencia. Mas para poder averiguar-se se lhes cabe a arguição, publicamos os documentos d'onde uns e outros constam.

E porque fizemos referencia ao Codigo Penal, temos obrigação de acrescentar que nem só pela revogação tumultuaria dos accordãos do conselho de districto, se pretendeu alcançar maioria na reunião da Junta de 18 de setembro. Esse meio estava experimentado na reunião do 1.° de março, e tinha-se conhecido a sua ineficacia. Ousou-se portanto alguma cousa mais, e alguma cousa peior. Na vespera d'aquelle dia, isto é a 17 de setembro, appareceram na estação telegraphica d'Aveiro dois telegrammas falsos, dirigidos a dois cavalheiros do districto, prevenindo-os de que não teria lugar no dia seguinte a reunião da Junta Geral, e pedindo-se-lhes que avisassem os procuradores para não comparecerem no dia seguinte. A assignatura era tambem falsa. Descobriu-se felizmente a fraude a tempo. Os telegrammas ainda chegaram a ser expedidos. Mas o chefe da estação, em vista de outros telegrammas, suspeitou da falsificação, e preveniu o interessado.

Factos d'esta ordem não se referem sem provas. Ahi vae, pois, o documento que comprova o que affirmamos :

Eu abaixo assignado, administrador do concelho de Aveiro, declaro que na secretaria d'esta administração existe um officio do ex.^{mo} Delegado do Procurador Régio n'esta comarca, n.° 214, de 18 de setembro do corrente anno, para que se levantasse auto de investigação com respeito á expedição de dois telegrammas falsos, que existiam na estação telegraphica d'esta cidade, tendo sido mandados para a mesma estação no dia 17 do mesmo

mez, e expedidos para as estações d'Ovar e Oliveira de Azemeis ; que, tractando-se da referida investigação, foram requisitados os telegrammas para servirem de base ao competente auto ; porem, que, tendo-se recusado a entregal-os o chefe da estação telegraphica, sem requisição da auctoridade judicial, não poude ter lugar o levantamento do referido auto, tendo-se todavia procedido ás necessarias diligencias e averiguações, para o descobrimento da pessoa ou pessoas, que tenham intervido na falsificação.

Aveiro 13 de dezembro de 1878.

Ruy Couceiro da Costa.

Os telegrammas diziam:

Para Oliveira d'Azemeis

Nada ha ámanhã. Previna Camossa que não venha. Espere novas instrucções.

F.

Para Ovar:

Não venha ámanhã. Ha novas combinações em Lisboa. Avisarei em tempo.

F.

Da confrontação das tres distribuições, duas feitas pela opposição em 26 de julho e 7 de agosto, e uma, que vigorou, votada pela maioria da Junta Geral em 18 de setembro, milhor pode averiguar-se ainda de qual dos dois lados estava a justiça, e qual dos grupos tractou de usurpar a legitima preponderancia do outro. Tôdos podem apreciar facilmente, se o districto lucrou, ou perdeu, com a resolução final d'esta demorada pendencia, e qual a distribuição mais proporcional ás condições dos concelhos, mais conforme com o interesse geral. Louvamos-nos no juizo imparcial de toda a gente. Se no meio de tantos incidentes deploraveis, o districto ficou melhorado na sua administração, como cremos e affirmamos, é motivo decerto para nos darmos todos por contentes.

Cumpre advertir que a distribuição agora feita não

teria só inconvenientes de occasião. A Junta Geral tem de ser renovada por metade no fim de cada biennio. A primeira renovação será já no correr do anno de 1879. Como poderia então, ou como poderia depois, emendar-se a distribuição dos procuradores, tendo de ser tirados á sorte os concelhos onde deve ter lugar a eleição ? Seria indispensavel uma nova eleição geral. Que novas complicações para o districto! As conveniencias dos dois grupos podem alterar-se. Os concelhos que hoje são favoraveis a um, podem ser-lhe hostis ámanhã. E portanto não tardaria que a ambos conviesse, e ambos insistissem, com os fundamentos que a bôa rasão lhes dava, por uma nova distribuição.

Affirmou-se que a opposição dispunha dos principaes elementos no districto, e que lhe pertencia de direito a maioria na Junta Geral. Nós nunca o contestámos, e queremos até accredital-o. Mas é-nos licito notar com espanto que, com taes elementos, não podesse fazer uma distribuição de procuradores, não diremos já melhor, mas tão bôa, e tão proporcional, como aquelles a quem escasseia tão poderosa influencia. A opposição é que teimou em convencer o publico que era falsa a sua affirmativa. Não pode acreditar-se na influencia d'um partido, que para segurar maioria na Junta Geral, precisa ir buscar o pequeno concelho de Castello de Paiva para o agremiar, ora a Oliveira de Azemeis, ora á Villa da Feira, e segurar d'este modo cinco procuradores. Se foi luxo de soberania, se procedeu assim para provar que podia impunemente abusar da sua maioria de *um voto*, bem fizeram os poderes publicos em lhe reprimir a demazia. Os seus proprios partidarios, que a paixão não obseca, hão-de aproval-o. Não estamos já em tempo, nem é do credo de nenhum partido, transigir com taes excessos. Queixe-se por tanto só de si, da sua imprudencia, e da sua precipitação.